

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	02
Acórdão.....	02
Atos e Despachos	21
Decisão Monocrática	22
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	24
Parecer Prévio	24
Atos e Despachos	25
Decisão Monocrática	27
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros	28
Acórdão.....	28
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	28
Acórdão.....	28
Decisão Monocrática	31
Diretoria Geral	31
Atos e Despachos	31
Ministério Público de Contas	32
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas.....	32
Atos e Despachos	32
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	32
Atos e Despachos	32
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	32
Atos e Despachos	32

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

PORTARIA Nº 71/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pela Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas), e o que consta no Processo nº TC-791/2025,

Considerando o teor do Ofício nº 32/2025-F-DRH-TCE-AL, oriundo da Diretoria de Recursos Humanos;

Considerando que o Atestado de Saúde Ocupacional é condição para assunção do cargo público para o qual o nomeado foi aprovado; e

Considerando, por fim, que o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas possui, em sua estrutura funcional, Setor Médico que atua na qualidade de junta médica nas análises das licenças médicas e processos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho,

RESOLVE:

Art. 1º Designar as servidoras abaixo mencionadas, profissionais de saúde integrantes da estrutura organizacional do Setor Médico para, sem prejuízo de suas atribuições e até ulterior deliberação, sob a coordenação da primeira, desempenhar as atividades técnicas e administrativas de avaliação clínica e análise dos exames complementares relacionados no Anexo IX dos Editais de Convocação e Posse, com vistas à emissão de Atestado de Saúde Ocupacional - ASO para os candidatos aprovados no Concurso Público de que trata o Edital nº 1/2022, vigente até dezembro de 2026, a saber:

I – Suzana de Vasconcellos Bernardes – matrícula nº 00.764-1 – Médica Psiquiatra;

II – Maria do Perpétuo Socorro Passos de Araújo Jorge – matrícula 78.647-0 – Médica Pneumologista; e

III – Mariana Lima Nobre Pinheiro – matrícula nº 78.623-3 – Médica Otorrinolaringologista.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 28 de abril de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Acórdão

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

PROCESSO TC-10869/2018

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-533/2025

Processo: TC/010869/2018

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - DISPENSAS E INEXIGIBILIDADE

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO DE CAMARAGIBE/AL

Gestor: Edvânia Farias Rocha Ugá Câmara – CPF N.º *****904-92

Exercício financeiro: 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0108/2018 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS. CONTRATO N. 003/2018 CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE/AL E A EMPRESA FÊNIX PRODUÇÕES E EVENTOS EPP - REGULARIDADE - OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS. ANOTAÇÃO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: **JULGAR REGULAR** (registro/anotação) a formalização do Contrato n.º 003/2018 celebrado entre o Município de Passo de Camaragibe/AL e a empresa Fênix Produções e Eventos EPP, no exercício financeiro de 2018, em consonância com os arts. 131 e 133, inciso I, do Regimento Interno do TCE/AL. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 23 de abril de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador – **PEDRO BARBOSA NETO**

VOTO

RELATÓRIO

1 Tratam os autos da verificação da legalidade de atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contrato n.º:	003/2018 (fls. 66/67);
Data da assinatura:	26/01/2018 (fl. 67);
Processo Administrativo n.º:	0108/2018 (fl. 05);
Modalidade de licitação	Inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, III da Lei nº 8.666/93;
Ratificação	Termo de Ratificação assinado em 26/01/2018 e publicado em 04/04/2018 (fl.65-70);
Contratante:	Município de Passo de Camaragibe/AL, representado pela Gestora, à época, Edvânia Farias Rocha Ugá Câmara – CPF N.º *****904-92;
Contratado:	Empresa Fênix Produções e Eventos EPP - CNPJ (MF) N.º ****.423/0001-46;
Objeto:	Contratação de atração artística - Banda Forrozão das Antigas, para as festividades da Padroeira Nossa Senhora das Candeias, a realizar-se no Povoado Bom Despacho.
Valor:	R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)
Dos Prazos	O prazo para realização do objeto do instrumento contratual é o dia do evento, 02/02/2018 (fl.66);
Publicação:	Extrato contratual publicado no Diário Oficial do Estado - DOE/AL, em 04/04/2018 (fl. 79).
Data de recebimento pelo TCE/AL	15/08/2018

2 Os autos foram encaminhados à **SELIC/DFAFOM** vinculada à respectiva **Diretoria Técnica** que elencou os documentos constante nos autos sob exame (fl. 81) .

3 O **Ministério Público Especial junto à Corte de Contas**, manifestou-se através do **Parecer PAR-5PMPC-4247/2020/SM**, com a seguinte ementa:

CONTRATO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 131 RITCE/AL. ANÁLISE ADSTRITA À FASE DA FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DA FASE DE EXECUÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA COMPETENTE QUE NÃO APONTA TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR. PARECER PELA REGULARIDADE, COM BASE NO RELATÓRIO TÉCNICO, NA FORMA DO ART. 133 DO RITCEAL.

4 É o Relatório.

RAZÕES DO VOTO

DA NÃO APLICAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DE QUE TRATA A RESOLUÇÃO 13/2022.

5 Foi aprovado no Pleno da Corte de Contas, em **23/08/2022**, a **Resolução Normativa 13/2022**,

publicada no D.O.E. do TCE/AL em **25/08/2022**, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas de governo e contas de gestão, também, estendendo seus efeitos, aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos. O normativo em questão, quanto às classes processuais citadas, traz comando que “obriga” os seus respectivos arquivamentos, “monocraticamente”, observado certo lapso temporal.

6 O art. 2º da norma acima citada informa que, além da previsão de arquivamento dos processos que ingressaram no Tribunal até 18/04/2017 - ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 - há outra, que diz respeito aos processos adentrados no Tribunal de Contas após 18/04/2017 simultaneamente com a existência de “ato expedido pela presidência da Corte”, com a indicação expressa daqueles que não poderiam ser arquivados, pelo menos, de forma monocrática, conforme demonstrado no TC 14.778/2017, relatado na Sessão Plenária de 05.03.2024, no julgamento dos Embargos de Declaração promovido pelo Ministério Público de Contas em face de Decisão Monocrática proferida pela Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros.

7 Verificando-se que os autos adentraram no Tribunal em **15/08/2018**, ou seja, após o marco temporal acima tratado e que, até o momento, inexistiu o ato presidencial - imprescindível para a aplicação da parte derradeira do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, como reforça e especifica o seu parágrafo único -, concluímos que esta normatização não poderia viabilizar o arquivamento “monocrático” do processo sob análise.

DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

8 Os autos datam de 15/08/2018. À época, embora, ausente, lei “criadora” do instituto da prescrição, em 19/03/2019, foi publicada a Súmula Administrativa nº 01/2019 que a instituiu, a pretexto de se aplicar “analogicamente” a lei do poder de polícia de âmbito federal (Lei nº 9.873/99) no que se refere ao poder “punitivo/sancionatório” da Corte de Contas, assim, processos que não tratassem, especificamente, de aplicação de sanções, não poderiam ser por ela afetados.

9 A Resolução Normativa nº 14/2022, na mesma toada da Súmula Administrativa nº 01/2019, ainda sem diploma legal instituindo a prescrição e, na tentativa, de corrigir ou especificar algumas normas de operacionalização daquela, a fim de “diminuir” a celeuma a respeito de sua aplicação, trazendo, inclusive, entendimento do STF como justificativa para seu pretenso acerto, foi publicada em 16/12/2022.

10 A Lei Estadual nº 8.790/2022, Lei Orgânica da Corte, em seus arts. 116 e ss, veio, finalmente, a instituir a prescrição nas suas modalidades punitiva e executória em 30/12/2022.

11 A cronologia posta se mostrou necessária para se identificar, então, considerando-se “possível” a aplicação do instituto, mesmo sem lastro legal, qual deles deveria incidir no respectivo processo.

12 É notório o nosso incômodo, por diversas razões, como evidenciado nos processos, a exemplo, TC 2695/2016, TC 14156/2009, TC 14157/2009 e TC 11127/2012, de aplicar-se a prescrição, ainda mais, sem norma legal de suporte.

13 Considerando-se a natureza dos autos e a competência da Corte de Contas em verificar a legalidade dos atos de gestão e, ao final, apresentar juízo de valor quanto à formalidade da avença ser regular, com ressalvas ou até mesmo irregular e, que, a priori, não tem como encaminhamento precípuo a aplicação de sanção, embora esta seja possível, conforme o art. 131 e ss. do Regimento Interno da Corte (Resolução 03/2001), em caso de julgamento pela “irregularidade” do respectivo ato.

14 O ato exigido da Corte na análise dos autos, segundo pensamos, em razão da sua natureza declaratória, a rigor, não estaria sujeito também à prescrição. Os Tribunais de Contas de Mato Grosso do Sul e de São Paulo parecem perfilar o mesmo entendimento, este último, inclusive, com maior alcance, como abaixo se observa:

EMENTA – CONTRATAÇÃO PÚBLICA ALUGUEL DE UM IMÓVEL EXECUÇÃO FINANCEIRA PROCESSO PARALISADO POR QUATORZE ANOS PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ANÁLISE DO MÉRITO ATO MERAMENTE DECLARATÓRIO DIVERGÊNCIA NOS VALORES CONTÁBEIS IRREGULARIDADE. 1. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul fixa o prazo em cinco anos e regulamenta a prescrição de sua pretensão punitiva, por meio da Lei Complementar n.º 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS). Com o protocolo dos atos encaminhados à Corte, inaugura-se o prazo prescricional intercorrente para o exercício do seu direito punitivo, que se esgota com o transcurso de cinco anos sem a movimentação devida, o que não se confunde com a imprescritibilidade do poder-dever do Tribunal de Contas de analisar e declarar a regularidade ou irregularidade dos atos submetidos a sua análise. 2. Incontroversa a inércia do processo de prestação de contas da execução contratual analisado, que paralisado nos arquivos desta Corte por praticamente quatorze anos até o início da apreciação, reconhece-se a prescrição do direito punitivo, analisando se, porém, o mérito processual. Verificada a dissonância contábil entre os estágios do processamento da despesa, é declarada a irregularidade da execução financeira do contrato, sem aplicar,

contudo, a sanção de multa ao jurisdicionado diante do reconhecimento da prescrição punitiva. (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 104462003 MS 771529, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2944, de 13/09/2021) (grifo nosso)

EMENTA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PRELIMINAR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INOCORRÊNCIA ANÁLISE DO MÉRITO REGULARIDADE. Com o protocolo dos atos encaminhados à Corte, inaugura-se o prazo prescricional intercorrente para o exercício do seu direito punitivo, que se esgota com o transcurso de 5 anos sem a movimentação devida, o que não se confunde com a imprescritibilidade do dever/poder imprescritível do Tribunal de Contas de analisar e declarar a regularidade ou irregularidade dos atos submetidos a sua apreciação, tendo em vista a natureza declaratória do ato, razão pela qual a mora imputada ao próprio Tribunal impede tão somente a aplicação de eventual penalidade ao Gestor, porém não obsta o julgamento da questão de fundo. No mérito, é declarada a regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente que, instruídos dos documentos exigidos, evidenciam o cumprimento dos requisitos legais vigentes. (TCE – MS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO: 93902014 MS 1509134, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2555, de 10/08/2020) (grifo nosso).

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO – REPASSES PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR – TERMO DE PARCERIA FIRMADO COM OSCIP PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES NA ÁREA DA SAÚDE – ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – MULTA QUE TERIA SIDO APLICADA AO RESPONSÁVEL APÓS CINCO ANOS DO IMPLEMENTO DO ATO CONSIDERADO IRREGULAR – SANÇÃO APLICADA EM AUTUAÇÃO DISTINTA – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – EMBARGOS REJEITADOS EM PRELIMINAR: “...AINDA QUE SE TRATASSE DE NULIDADE ABSOLUTA, PASSÍVEL, PORTANTO, DE RECONHECIMENTO EX OFFICIO, A TESE ESPOSADA TAMBÉM NÃO VINGARIA. É QUE, APESAR DAS REMISSÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS DE ALENTO DEDUZIDAS NA PEÇA RECURSAL, PREVALECE NESTA E. CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE A AÇÃO DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO MAIS DAS VEZES, É INSUSCETÍVEL DE PRESCRIÇÃO.” (TCE-SP – Proc. 2381/005/08, Relator: Renato Martins Costa, publicação: 11/12/2015, grifo nosso).

15 Resta evidente a impossibilidade de se aplicar quaisquer dos três diplomas (Súmula Administrativa nº 01/2019, Resolução Normativa nº 14/2022 e Lei 8.790/2022), pois, se assim o fizéssemos, estaríamos usando da “prescrição retroativa” ou da aplicação retroativa do instituto, o que nos parece, no mínimo ilógico, maiormente, pela autoridade do disposto no tema 1199 – STF1 que, aparentemente, veio pacificar a sua aplicação.

16 O dever punitivo do Tribunal de Contas, no mais, não se deve confundir com o dever constitucional de declarar a regularidade (ou não) dos atos de gestão relacionados à aplicação dos recursos públicos e que, derradeiramente, comporão as contas de gestão que, por sua vez, devem ser julgadas pelas Cortes de Contas, conforme outra competência, a estatuída no art. 71, inc. II, da CR/88.

DA CONFORMIDADE DO PROCEDIMENTO COM A LEGISLAÇÃO.

17 O Tribunal de Contas de Alagoas tem o poder de examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial, dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados, conforme apontado no art. 1º, XX, e art. 38 e ss da Lei. 5.604/1994, vigente à época, e no art. 6º, XV, e art. 131 e ss do Regimento Interno. A nova Lei Orgânica do Tribunal também trata da matéria em seu art. 98 e ss.

18 A análise dos autos com a finalidade de verificar a conformação do procedimento à legislação de regência, levou em consideração, além da manifestação da diretoria técnica competente e do parecer ministerial, os demais documentos neles presentes, com base na Lei de Licitações n.º 8.666/1993, vigente à época dos fatos.

DA SITUAÇÃO FÁTICA PARA A CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE.

19 A Constituição Federal estabelece que a administração pública deva contratar através de procedimento prévio denominado de licitação pública, embora, existam situações em que este possa ser “inaplicável” ou “dispensado”.

20 O procedimento em questão trata de contratação de atração artística firmada através de empresário exclusivo, por inexigibilidade de licitação na forma do art. 25, inciso III, da Lei de Licitações da época.

21 A inexigibilidade de licitação é aplicada quando a administração pública faz a contratação de forma direta, nos casos em que o objeto do contrato é caracterizado como inviável de competição, conforme incisos do art. 25 da lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (Grifo nosso).

22 O rol exemplificativo disposto no art. 25 da Lei nº 8.666/1993, não abrange todas as hipóteses

de inexigibilidade, a impossibilidade de competição, é o que determinará ser inexigível a licitação pública.

23 O Tribunal de Contas da União, através da Súmula 255, traz entendimento indicativo de medidas para que se assegure a qualidade da condição de exclusividade:

SÚMULA TCU 255: Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

24 A confirmação da veracidade do caráter exclusivo do serviço, no caso em tela, se deu mediante a cópia do instrumento particular de contrato empresarial de exclusividade acostada aos autos (fl.36).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

25 A previsão orçamentária é pré-requisito legal [Art. 7º § 2º da Lei nº 8.666/93] para que a administração pública possa iniciar qualquer procedimento de aquisição/contratação ou prestação de serviços. É a partir da declaração do ordenador de despesa que se traça a diretriz a respeito da previsibilidade recursos e disponibilidade financeira que consistirá em condição para a emissão do empenho, sem o qual não se autoriza a contratação [LRF – arts.15 e 16].

26 Verifica-se, também, que o secretário municipal de finanças [Marcos Antônio Lima Uchôa] indicou a dotação orçamentária para o exercício financeiro de 2018, o programa de trabalho e o elemento de despesa existente (fl. 56).

DA AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS PARA A CONTRATAÇÃO.

27 O Tribunal de Contas da União informa – a exemplo do Acórdão nº 2.492/2016 – que o ordenador de despesas, por meio de ato próprio, autorizará a licitação ou a contratação direta:

[...] **Ordenar a realização de procedimento licitatório ou dispensa-lo é ato próprio de competência do ordenador de despesas e não da CPL.** A ausência de danos materiais não afasta a ilicitude da simulação de procedimento licitatório. Meras irregularidades formais não retiram do documento fiscal a sua capacidade de comprovar a regularidade da despesa. A ausência de descontos previdenciários e do imposto e renda por parte dos municípios não justifica, por si, a atuação do TCU. Todo desembolso deve corresponder a uma despesa efetiva. Contratação de firma fisicamente inexistente, por meio de convite, constitui irregularidade grave. Provimento parcial. Redução do débito e da multa (grifo nosso).

28 Observa-se que a autorização do chefe do poder executivo [Edvânia Farias Rocha Uga Câmara - Prefeita], encontra-se presente à fl. 64, responsável direta pela contratação.

DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DA PUBLICIDADE.

29 A Lei nº 8.666/93 determina que a formalização do instrumento contratual é obrigatória para a administração pública, podendo ser facultada a sua substituição por outro instrumento, apenas, em algumas situações excepcionais:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 4º É dispensável o “termo de contrato” e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

30 Trando-se de contratação por inexigibilidade, fora formalizado o contrato acostado aos autos às fls. 63/67, uma vez que não se enquadra na exceção de substituir-se por outro instrumento hábil.

31 A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus eventuais aditamentos na imprensa oficial, é condição indispensável para sua eficácia. A Administração providenciará, no caso de dispensa e inexigibilidade de licitação, a comunicação a autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, como condição para a eficácia dos atos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

32 Evidencia-se que, formalmente, há o atendimento das exigências legais, uma vez que consta nos autos a formalização do instrumento contratual, às fls. 66/67, firmado em 26/01/2018 e ratificado no mesmo dia pela autoridade máxima do poder executivo municipal que, em tese, pode suprir os objetivos do controle da legalidade e da conveniência/oportunidade do ato, confirmando a validade e o interesse na avença, embora, a sua publicação tenha sido realizada em conjunto com o ajuste, de forma extemporânea ao prazo, à época, estabelecido, assim, restando, também, atendido, a sua forma, o princípio da publicidade que os atos exigem (fl. 79).

DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E FISCAL.

33 É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes.

34 A Lei nº 8.666/93, à época, estabelecia que para habilitação em licitações públicas os licitantes deveriam apresentar exclusivamente a documentação relativa:

34.1 **Habilitação jurídica**, art. 28 e incisos (presentes às fls.11 - 39/50 - 76/77);



34.2 **Regularidade Fiscal**, art. 29 e incisos (presentes às fls. 14/20);
34.3 **Qualificação Técnica**, art. 30 e incisos (presentes às fls. 35/38);
34.4 **Qualificação econômico-financeira**, art. 31 e incisos (ausente nos autos);
34.5 **Declaração de ausência de fato superviniente impeditivo da habilitação na forma do § 2º, art. 32 (fl. 26) e**

34.6 **Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (fl. 25).**

35 O mesmo diploma legal, excepcionalmente, possibilitava a dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93, nos casos de leilão, convite, concurso, fornecimento de bens de pronta entrega, mas de forma parcial, devendo a Administração Pública exigir documentos referentes à capacidade jurídica com a finalidade de saber acerca de sua existência juridicamente, assim como, a regularidade das pessoas jurídicas perante a Seguridade Social (artigo 195, §3º, da Constituição) e perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (artigo 2º da Lei 9.012/95 e artigo 27 da Lei 8.036/90).

36 Os casos de contratação por dispensa e por inexigibilidade, como a situação em análise, em que a administração pública contrata com empresa específica em decorrência da sua excepcionalidade, não exigem a integralidade dos documentos acima elencados.

37 Entende o Tribunal de Contas da União, ao proferir o Acórdão 260/2002, em sessão plenária, que:

Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990).

38 Existindo a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no §1º do art. 32 da Lei 8.666/93 e considerando, ainda, a recomendação do Tribunal de Contas da União, resta demonstrada a habilitação jurídica e a regularidade fiscal da contratada, com condições legais para a execução contratual.

39 Instruídos os autos pela unidade técnica, com parecer favorável pela regularidade do Parquet de Contas e diante do atendimento das formalidades exigidas à época, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas, na forma do art. 7º, inc. I, da Resolução Normativa de nº 07/2018, nso uso de suas atribuições legais e regimentais, **RESOLVA**:

39.1 JULGAR REGULAR (registro/anotação) a formalização do Contrato n.º 003/2018 celebrado entre o Município de Passo de Camaragibe/AL e a empresa Fênix Produções e Eventos EPP, no exercício financeiro de 2018, em consonância com os arts. 131 e 133, inciso I, do Regimento Interno do TCE/AL.

39.2 PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 23 de abril de 2025.

Conselheiro - **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Relator

[1] STF - ARE: 843989 PR, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 18/08/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022.

Maria Aparecida Azevedo Cortez

Responsável pela Resenha

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB 487 /2025

Processo: **TC/013644/2007**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Interessado: **NARGICE MARIA DA CONCEIÇÃO - CPF: ***.817.***-68**

Jurisdicionado: **FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO – FAPEN /PREFEITURA MUNICIPAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE-AL**

Exercício Financeiro: **2007**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE NARGICE MARIA DA CONCEIÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE-AL. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ de NARGICE MARIA DA CONCEIÇÃO, servidora ocupante efetiva do cargo de Gari, lotada na Secretaria de Obras e Viação de Matriz de Camaragibe-AL, de acordo com os arts. 14 da Lei Municipal nº 442/2006 c/c o 40, §1º, inc. I, da CF/88; CIENTIFICAR os gestores do Município de Matriz de Camaragibe-AL e do Fundo de Aposentadoria e Pensão-FAPEN, sobre o teor da deliberação e, também, quanto ao último, sobre a possibilidade

de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 23 de abril de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador – **PEDRO BARBOSA NETO**

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo nº TC/013644/2007, em 14/11/2007, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº 72/2007, que culminou na Portaria nº 49/2007, de 12/11/2007, concedendo APOSENTADORIA POR INVALIDEZ de NARGICE MARIA DA CONCEIÇÃO, servidora ocupante efetiva do cargo de Gari, lotada na Secretaria de Obras e Viação de Matriz de Camaragibe-AL, de acordo com os arts. 14 da Lei Municipal nº 442/2006 c/c o 40, §1º, inc. I, da CF/88.

2 A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer nº 80/2007 (fl. 22), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo nº 72/2007 traz a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o ato de nomeação, através de concurso público e Ata de Inspeção de Saúde comprovando a incapacidade da servidora (fls. 2-22).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Procuradoria Jurídica, considerando-se como análise técnica a manifestação de fl. 26.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se em três momentos. Na petição 2ªPC n.12/2015 (fls. 27-29) solicitou diligência para apresentação da legislação municipal; no Despacho nº 105/2017/2ªPC/PB (fl. 70), para esclarecimentos quanto à patologia da servidora; e no parecer PAR-6PMPC-2015/2025/RA (peça 2), pelo registro do ato submetido ao exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica da Corte de Contas.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 O ato concessório do benefício de aposentadoria por invalidez encontrou amparo no art. 14 da Lei Municipal nº 442/2006, segundo a Procuradoria Jurídica da Corte de Contas (fl. 26 dos autos).

9 Vale ressaltar, ainda, que, conforme preceitua o Tema de Repercussão Geral 445 do STF (RE 636.553, DJE 129 de 26-5-2020), aplicar-se-ia no exercício do controle externo o prazo decadencial de 5 (cinco) anos da data de autuação do processo nas Cortes de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação na forma do art. 71, inc. III, da CR/88, sob pena de fazê-lo tacitamente.

10 Constata-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 14/11/2007, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos determinado pelo STF para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conformaria também à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

11 Expostas as razões, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1 REGISTRAR, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ de NARGICE MARIA DA CONCEIÇÃO, servidora ocupante efetiva do cargo de Gari, lotada na Secretaria de Obras e Viação de Matriz de Camaragibe-AL, de acordo com os arts. 14 da Lei Municipal nº 442/2006 c/c o 40, §1º, inc. I, da CF/88;

11.2 CIENTIFICAR os gestores do Município de Matriz de Camaragibe-AL e do Fundo de Aposentadoria e Pensão-FAPEN, sobre o teor da deliberação e, também, quanto ao último, sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.3 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 23 de abril de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-520/2025

Processo: **TC/010992/2016**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Interessado: **LEIDE CANABARRO DA SILVA - CPF: ***.030.***-72**



Jurisdicionado: **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MARIBONDO - FUNPREMA /PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIBONDO-AL**

Exercício Financeiro: **2015**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE LEIDE CANABARRO DA SILVA. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIBONDO-AL. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, com parecer, em banca, do Ministério Público de Contas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (28/09/2016), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS), ressaltando-se a possibilidade de revisão, nos termos do art. 54 da Lei 6.161/2000 c/c o art. 97, parágrafo único, da Lei nº 8790/2022, do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE LEIDE CANABARRO DA SILVA, servidora efetiva ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação, matrícula nº 182; CIENTIFICAR os gestores do Município de Maribondo-AL e do Fundo Previdenciário do Município de Maribondo-FUNPREMA, sobre o teor da deliberação e, também, quanto ao último, sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 23 de abril de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador – **PEDRO BARBOSA NETO**

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo nº TC/010992/2016, em 28/09/2016, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº 0818-001/2014, que culminou na Portaria nº 94/2016, de 02/09/2016, que retificou a Portaria nº 123/2015 concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE LEIDE CANABARRO DA SILVA, servidora ocupante efetiva do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, matrícula nº 182, de acordo com os arts. 25 da Lei Municipal nº 559/2006 c/c o 6º da EC 41/03.

2 A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer s/n (fls. 15-17), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo nº 0818-001/2014 traz a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade (fls. 2-27).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu despacho eletrônico atestando a conformidade processual (fl. 30-36).

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se através do Despacho nº 79/2018/3ªPC/EP (fl. 37) para esclarecimentos quanto à origem do provimento da servidora, não sendo registrada resposta à Decisão Simples 09/2019 -GCARAB (fl. 37), contudo, na sessão da 2ª Câmara, em 23/04/2025 conforme audiovisual, entendeu que efetivamente o processos passaram pelo Órgão, não estando prontos naquele momento para parecer de mérito, mas com o passar do tempo, pelos elementos constantes no processo é possível constatar a aplicação do Tema 445, não sendo necessário o reencaminhamento dos autos, encampando o posicionamento do Conselheiro-relator.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 O ato concessório do benefício de aposentadoria por invalidez encontrou amparo no art. 6º da EC 41/03, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 35) a requerente preencheu, à época, as condições necessárias para tanto.

9 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da autuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

10 Consta-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 28/09/2016, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos determinado pelo STF para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conformaria também à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo oportunizado, ainda, prazo de revisão desses atos, em observância ao disposto na lei que regula o Processo Administrativo no âmbito federal

e norma regimental.

11 Expostas as razões, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo que se aproveitou, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1 DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE LEIDE CANABARRO DA SILVA, servidora ocupante efetiva do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, matrícula nº 182, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (28/09/2016), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS), com a possibilidade de sua revisão nos termos do art. 54 da Lei 6.161/2000 c/c o art. 97, parágrafo único, da Lei n.º 8790/2022;

11.2 CIENTIFICAR os gestores do Município de Maribondo-AL e do Fundo Previdenciário do Município de Maribondo-FUNPREMA, sobre o teor da deliberação e, também, quanto ao último, sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.3 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 23 de abril de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB 501 / 2025

Processo: **TC/015182/2016**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Interessado: **GILDA CHINA DOS SANTOS - CPF: ***.646.***-49**

Jurisdicionado: **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MARIBONDO - FUNPREMA /PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIBONDO-AL**

Exercício Financeiro: **2016**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE GILDA CHINA DOS SANTOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIBONDO-AL. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, com parecer, em banca, do Ministério Público de Contas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (30/12/2016), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS), ressaltando-se a possibilidade de revisão, nos termos do art. 54 da Lei 6.161/2000 c/c o art. 97, parágrafo único, da Lei nº 8790/2022, do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE GILDA CHINA DOS SANTOS, servidora ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 150; CIENTIFICAR os gestores do Município de Maribondo-AL e do Fundo Previdenciário do Município de Maribondo-FUNPREMA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também, sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 23 de abril de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador – **PEDRO BARBOSA NETO**

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo nº TC/015182/2016, em 30/12/2016, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº 561/2010, que culminou na Portaria nº 89/2016, de 02/09/2016, que retificou a Portaria nº 222/2010 concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE GILDA CHINA DOS SANTOS, servidora ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 150, de acordo com os arts. 25 da Lei Municipal nº 559/2006 c/c o 6º da EC 41/03.

2 A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer nº 363/2010 (fls. 23-24 - TCE/AL), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo nº 561/2010 traz a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade (fls. 2-30 – TCE/AL).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu despacho eletrônico atestando a conformidade processual (fl. 33-39 – TCE/AL).



5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se através do Despacho nº 55/2018/4ºPC/GS (fl. 40 – TCE/AL) para esclarecimentos quanto à origem do provimento da servidora e tempo averbado para fins de aposentadoria, não sendo registrada resposta à Decisão Simples 05/2019 -GCARAB (fl. 42 – ETC/AL), contudo, na sessão da 2ª Câmara, em 23/04/2025 conforme audiovisual, entendeu que efetivamente o processos passaram pelo Órgão, não estando prontos naquele momento para parecer de mérito, mas com o passar do tempo, pelos elementos constantes no processo é possível constatar a aplicação do Tema 445, não sendo necessário o reencaminhamento dos autos, encampando o posicionamento do Conselheiro-relator.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 O ato concessório do benefício de aposentadoria por invalidez encontrou amparo no art. 6º da EC 41/03, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (fl. 35), a requerente preencheu, à época, as condições necessárias para tanto.

9 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da autuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

10 O processo foi protocolado em 30/12/2016, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos e que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo oportunizado, ainda, prazo de revisão desses atos, em observância ao disposto na lei que regula o Processo Administrativo no âmbito federal e norma regimental.

11 Expostas as razões, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1 DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE GILDA CHINA DOS SANTOS, servidora ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 150, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (30/12/2019), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS) com a possibilidade de sua revisão nos termos do art. 54 da Lei 6.161/200 c/c o art. 97, parágrafo único, da Lei n.º 8790/2022;

11.2 CIENTIFICAR os gestores do Município de Maribondo-AL e do Fundo Previdenciário do Município de Maribondo-FUNPREMA, sobre o teor da deliberação e, também, quanto ao último, sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.3 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 23 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB 502/2025

Processo: **TC/012184/2007**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Interessado: **BENEDITA IDALINA DE OLIVEIRA - CPF: ***.614.***-20**

Jurisdicionado: **FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO – FAPEN /PREFEITURA MUNICIPAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE-AL**

Exercício Financeiro: **2007**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE BENEDITA IDALINA DE OLIVEIRA. PREFEITURA MUNICIPAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE-AL. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (04/10/2007), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS), do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ de BENEDITA IDALINA DE OLIVEIRA, servidora efetiva ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção, de acordo com os arts. 14 da Lei Municipal nº 442/2006 c/c o 40, §1º, inc. I, da CF/88; CIENTIFICAR os gestores do Município de Matriz de Camaragibe-AL e do Fundo de Aposentadoria e Pensão-FAPEN, sobre o teor da deliberação e, também, quanto ao último, sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 23 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo nº TC/012184/2007, em 04/10/2007, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº 65/2007, que culminou na Portaria nº 43/2007, de 03/10/2007, concedendo APOSENTADORIA POR INVALIDEZ de BENEDITA IDALINA DE OLIVEIRA, servidora ocupante efetiva do cargo de Auxiliar de Manutenção, de acordo com os arts. 14 da Lei Municipal nº 442/2006 c/c o 40, §1º, inc. I, da CF/88.

2 A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer nº 73/2007 (fl. 25), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo nº 65/2007 traz a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o ato de nomeação, através de concurso público e Ata de Inspeção de Saúde comprovando a incapacidade da servidora (fls. 2-27).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Procuradoria Jurídica, considerando-se como análise técnica a manifestação de fl. 29.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se em três momentos. Napetição 2ºPC n.07/2015 (fls. 30-32) solicitou diligência para apresentação da legislação municipal; no Despacho nº 110/2017/2ºPC/PB (fl. 73), esclarecimentos quanto à patologia da servidora; e no parecer PAR-6PMPC-2017/2025/RA (peça 2), entendeu pelo registro do ato submetido ao exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica da Corte de Contas.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 O ato concessório do benefício de aposentadoria por invalidez encontrou amparo no art. 14 da Lei Municipal nº 442/2006, segundo a Procuradoria Jurídica da Corte de Contas (fl. 26 dos autos).

9 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da autuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

10 Consta-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 04/10/2007, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos determinado pelo STF para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conformaria também à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

11 Expostas as razões, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1 DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ de BENEDITA IDALINA DE OLIVEIRA, servidora efetiva ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (04/10/2007), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS);

11.2 CIENTIFICAR os gestores do Município de Matriz de Camaragibe-AL e do Fundo de Aposentadoria e Pensão-FAPEN, sobre o teor da deliberação e, também, quanto ao último, sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.3 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 23 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB 503 /2025

Processo: **TC/016100/2013**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE**

Interessado: **JUMELICE BARBOSA DOS SANTOS – CPF: ***.382.***-34**

Jurisdicionado: **PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – PREVICORURIPE /PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURIPE-AL**

Exercício Financeiro: **2012**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE DE JUMELICE BARBOSA DOS SANTOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURIPE-AL. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de



Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 96, inc. II, da Lei Estadual nº 8.790/2022, o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE PROPORCIONAIS à razão de "9.842/10.950 avos" E SEM PARIDADE de JUMELICE BARBOSA DOS SANTOS, matrícula 194, ocupante do cargo de Merendeira do Quadro de Servidores de Provento Efetivo do Poder Executivo Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Educação, de acordo com os arts. 17 da Lei Municipal nº 1.158/2010 c/c o 40, §1º, inc. III, alínea "b" da CF/88; CIENTIFICAR os gestores do Município de Coruripe-AL e do PREVICORURUPE, sobre o teor da deliberação e, também, quanto ao último, sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 23 de abril de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador – **PEDRO BARBOSA NETO**

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/016100/2013, em 1º/11/2013, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº 207/2011, que culminou na Portaria nº 102/2012, de 28/02/2012, e concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE com PROVENTOS PROPORCIONAIS à razão de "9.842/10.950 avos" E SEM PARIDADE de JUMELICE BARBOSA DOS SANTOS, matrícula 194, ocupante do cargo de Merendeira do Quadro de Servidores de Provento Efetivo do Poder Executivo Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Educação, de acordo com os arts. 17 da Lei Municipal nº 1.158/2010 c/c o 40, §1º, inc. III, alínea "b" da CF/88.

2 A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer nº 05/2012 (fl. 36), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria voluntária por idade, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo 207/2011 traz a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição (fls. 2-40).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, verificou a relação geral dos períodos de contribuição e os cálculos dos proventos para registro do ato (fls. 41-48).

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se em dois momentos. No despacho nº 182/2016/1ªPC/RS (fl. 49) solicitou diligência para apresentação da legislação municipal e publicação do ato registrado em órgão oficial; e no parecer N. 1522/2025/6ªPC/PBN (peça 2) com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 O ato concessório do benefício de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais e sem paridade, encontrou amparo no art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (fl. 47), a requerente preencheu, à época, as condições previstas na legislação, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

9 Vale ressaltar, ainda, que, conforme preceitua o Tema de Repercussão Geral 445 do STF (RE 636.553, DJE 129 de 26-5-2020), aplicar-se-ia no exercício do controle externo o prazo decadencial de 5 (cinco) anos da data de autuação do processo nas Cortes de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação na forma do art. 71, inc. III, da CR/88, sob pena de fazê-lo tacitamente.

10 Constata-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 1º/11/2013, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos determinado pelo STF para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conformaria também à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

11 Expostas as razões, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e, por entendemos que o processo seguiu, naquilo que se aproveitou, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1 REGISTRAR, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 96, inc. II, da Lei Estadual nº 8.790/2022, o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE com PROVENTOS

PROPORCIONAIS à razão de "9.842/10.950 avos" E SEM PARIDADE de JUMELICE BARBOSA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Merendeira do Quadro de Servidores de Provento Efetivo do Poder Executivo Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Educação, de acordo com os arts. 17 da Lei Municipal nº 1.158/2010 c/c o 40, §1º, inc. III, alínea "b" da CF/88;

11.2 CIENTIFICAR os gestores do Município de Coruripe-AL e do PREVICORURUPE, sobre o teor da deliberação e, também, quanto ao último, sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.3 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 23 de abril de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB 504 /2025

Processo: TC/013450/2007

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: NECI MARIA DA SILVA LIMA - CPF: ***.997.***-91

Jurisdicionado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO – FAPEN /PREFEITURA MUNICIPAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE-AL

Exercício Financeiro: 2007

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE NECI MARIA DA SILVA LIMA. PREFEITURA MUNICIPAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE-AL. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (28/09/2016), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS), do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ de NECI MARIA DA SILVA LIMA, servidora ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção, matrícula 1316, de acordo com os arts. 14 da Lei Municipal nº 442/2006 c/c o 40, §1º, inc. I, da CF/88; CIENTIFICAR os gestores do Município de Matriz de Camaragibe-AL e do Fundo de Aposentadoria e Pensão-FAPEN, sobre o teor da deliberação e, também, quanto ao último, sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 23 de abril de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador – **PEDRO BARBOSA NETO**

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo nº TC/013450/2007, em 07/11/2007, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº 56/2007, que culminou na Portaria nº 41/2007, de 03/10/2007, concedendo APOSENTADORIA POR INVALIDEZ de NECI MARIA DA SILVA LIMA, servidora ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção, matrícula 1316, de acordo com os arts. 14 da Lei Municipal nº 442/2006 c/c o 40, §1º, inc. I, da CF/88.

2 A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer nº 36/2017 (fl. 03 do TC 12380/2017 anexo) retificou o parecer nº 74/2007 (fl. 23) indicando a mudança do assunto, aposentadoria por idade, ser considerada como aposentadoria por invalidez, não ocasionando nenhum prejuízo ao FAPEN, bem como, à requente, uma vez que, por qualquer uma das formas de aposentadoria, o benefício a ser pago corresponderia a um salário-mínimo mensal.

3 O Processo Administrativo nº 56/2007 traz a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, a Ata de Inspeção de Saúde comprovando a incapacidade da servidora (fls. 2-25).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Procuradoria Jurídica, considerando-se como análise técnica a manifestação de fl. 27.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se em três momentos. No Despacho 1ªPC N. 163/2015/1ªPC/RS (fls. 28-29) solicitou diligência para apresentação da legislação municipal; no Despacho 1ªPC N. 32/2018/1ªPC/GS (fl. 35 do TC 12380/2017 anexo), a retificação do ato de aposentadoria e a publicação do ato registrado em órgão oficial; e no parecer n. 1521/2025/6ªPC/PB (peça 2) com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III,



96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 O ato concessório do benefício de aposentadoria por invalidez encontrou amparo no art. 14 da Lei Municipal nº 442/2006, segundo a Procuradoria Jurídica da Corte de Contas (fl. 27 dos autos).

9 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da autuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

10 Consta-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 07/11/2007, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos determinado pelo STF para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conformaria também à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

11 Expostas as razões, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1 DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE NECI MARIA DA SILVA LIMA, servidora ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção, matrícula 1316, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (07/11/2007), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS);

11.2 CIENTIFICAR os gestores do Município de Matriz de Camaragibe-AL e do Fundo de Aposentadoria e Pensão-FAPEN, sobre o teor da deliberação e, também, quanto ao último, sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.3 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 23 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB 505 /2025

Processo: **TC/12.020187/2024**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**

Interessado: **ADREANE MARIA DE LIMA – CPF: ***.197.***-17**

Jurisdicionado: **PREVICORURIPE – CORURIPE /Prefeitura Municipal De Coruripe-AL**

Exercício Financeiro: **2024.**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE ADREANE MARIA DE LIMA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURIPE-AL. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de ADREANE MARIA DE LIMA, matrícula nº 0068, ocupante do cargo de Professor, Nível Licenciatura Plena, Classe H, conforme dispõe os arts. 15, §1º da Lei Municipal nº 1.158 c/c o 6º da EC 41/2003; CIENTIFICAR os gestores do Município de Coruripe-AL e do PREVICORURIPE, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 23 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/12.020187/2024, em 26/11/2024, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº 0185973/2024, que culminou na Portaria nº 1.394/2024, de 1º/10/2024, publicada no DOE em 05/11/2024 (peça 20-ETCE/AL), concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de ADREANE MARIA DE LIMA, matrícula nº 0068, ocupante do cargo de Professor, Nível Licenciatura Plena, Classe H, conforme dispõe os arts. 15, §1º da Lei Municipal nº 1.158 c/c o 6º da EC 41/2003.

2 A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer nº 058/2024 (peça 16-ETCE/

AL), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo nº 0185973/2024 traz a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o ato de nomeação, através de concurso público, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade (peças 2-22 – ETCE/AL).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico atestando a conformidade processual (peças 25 a 27-ETCE/AL).

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas emitiu Parecer PAR-6PMPC-2485/2025/RA (peça 28-ETCE/AL) pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica da Corte de Contas.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 O ato concessório do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade encontrou amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 25 – ETCE/AL) a requerente preencheu, à época, as condições necessárias para tanto.

9 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 26-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 27- ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2 Superado o vício, REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de ADREANE MARIA DE LIMA, matrícula nº 0068, ocupante do cargo de Professor, Nível Licenciatura Plena, Classe H, conforme dispõe os arts. 15 §1º da Lei Municipal nº 1.158 c/c o 6º da EC 41/2003;

11.3 CIENTIFICAR os gestores do Município de Coruripe-AL e do PREVICORURIPE, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 23 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-521/2025

Processo: **TC/12.017484/2023**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**

Interessado: **SOLANGE PEREIRA DE ALMEIDA – CPF: ***.305.***-15**

Jurisdicionado: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Teotônio Vilela - IPREVTEO / PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA-AL**

Exercício Financeiro: **2024.**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE SOLANGE PEREIRA DE ALMEIDA. PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA-AL. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes



termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual nº 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de SOLANGE PEREIRA DE ALMEIDA, matrícula nº 930, ocupante do cargo de Professor, Classe H, Nível 2, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme dispõe os arts. 35, incisos I, II, III e IV e 16, §1º da Lei Municipal nº 459/2009 c/c os arts. 6º, I, II, III, IV da EC 41/2003, 2º da EC 47/2005 e 40, §5º da CF/88; CIENTIFICAR os gestores do Município de Teotônio Vilela -AL e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Teotônio Vilela - IPREVTEO, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 23 de abril de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador – **PEDRO BARBOSA NETO**

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/12.017484/2023, em 27/09/2023, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº 006/2023, que culminou na Portaria nº 006/2023, de 1º/04/2023, publicada no DOM em 19/06/2023 (peça 22-ETCE/AL), concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de SOLANGE PEREIRA DE ALMEIDA, matrícula nº 930, ocupante do cargo de Professor, Classe H, Nível 2, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme dispõe os arts. 35, incisos I, II, III e IV e 16, §1º da Lei Municipal nº 459/2009 c/c os arts. 6º, I, II, III, IV da EC 41/2003, 2º da EC 47/2005 e 40, §5º da CF/88.

2 A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer nº 007/2023 (peça 17-ETCE/AL), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo nº 006/2023 traz a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o ato de nomeação, através de concurso público, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade (peças 2-24 – ETCE/AL).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação e Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico atestando a conformidade processual (peças 27 a 29-ETCE/AL).

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas emitiu Parecer PAR-6PMP-2472/2025/RA (peça 30-ETCE/AL) pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica da Corte de Contas.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 O ato concessório do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade encontrou amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 27 – ETCE/AL) a requerente preencheu, à época, as condições necessárias para tanto.

9 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 28-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 29- ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2 Superado o vício, REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição

do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual nº 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de SOLANGE PEREIRA DE ALMEIDA, matrícula nº 930, ocupante do cargo de Professor, Classe H, Nível 2, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme dispõe os arts. 35, incisos I, II, III e IV e 16, §1º da Lei Municipal nº 459/2009 c/c os arts. 6º, I, II, III, IV da EC 41/2003, 2º da EC 47/2005 e 40, §5º da CF/88;

11.3 CIENTIFICAR os gestores do Município de Teotônio Vilela-AL e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Teotônio Vilela - IPREVTEO, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 23 de abril de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB 507 /2025

Processo: TC/7.12.002079/2022

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES -TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

Interessado: **JOÃO MARINHO DA SILVA FILHO** – CPF: ***.184.***-68

Jurisdicionado: **Alagoas Previdência/ AL**

Exercício Financeiro: **2022**

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE JOÃO MARINHO DA SILVA FILHO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. APARENTE AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS de JOÃO MARINHO DA SILVA FILHO, Coronel QOC da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 8933-8, nos termos dos arts. 49, I, e 50, da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 23 de abril de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador – **PEDRO BARBOSA NETO**

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/7.12.002079/2022, em 04/03/2022, para fins de registro, originado do Processo Administrativo E:01206.0000004467/2021, que culminou no Decreto nº 77.204, de 28/01/2022, concedendo TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS de JOÃO MARINHO DA SILVA FILHO, Coronel QOC da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 8933-8, nos termos dos arts. 49, I, e 50, da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 58/2022 (peça 10- ETCE/AL), opinou pela regularidade da reserva remunerada a pedido, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto nº 77.204 (peça 15-ETCE/AL). No procedimento administrativo E:01206.0000004467/2021, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 Os autos foram recebidos na Diretoria de Movimentação Pessoal (DIMOP), por meio da sua Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões (SARPE), que emitiu relatório técnico (peças 21 a 23-ETCE/AL) indicando que, nos documentos apresentados, embora não houvesse registro da admissão do militar por meio da aprovação em concurso público, não identificou indícios de má-fé, entendendo que o vínculo jurídico com o Estado estava devidamente consolidado, atestando, assim, a conformidade do processo.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do



Parecer n.º PAR-6PMPC-1956/2025/6ºPC/SM (peça 24-ETCE/AL), pelo registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

5 É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O artigo 40 da CF/88 estabelece que o Regime Próprio de Previdência Social é reservado exclusivamente a servidores titulares de cargos efetivos. O Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas - Lei 5.346/1992 prevê que o ingresso na Polícia Militar se dá por matrícula ou nomeação após aprovação em concurso público.

8 A análise processual evidencia que não foram apresentados documentos comprobatórios da admissão do militar mediante concurso público.

9 O ingresso do interessado no serviço público foi registrado em 07 de fevereiro de 1990, conforme o ato de incorporação ao serviço (peça 5-ETCE/AL), data posterior à promulgação da Constituição de 1988, portanto, não seria possível a utilização da estabilização excepcional prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art.19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da Administração direta, autárquica e das fundações públicas, **em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tinham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição**, são considerados estáveis no serviço público (grifos nossos).

10 A análise dos efeitos jurídicos, para fins previdenciários, decorrentes da relação irregular estabelecida e mantida entre a Administração Pública e o militar admitido sem concurso público após a Constituição de 1988 conduziria à impossibilidade de sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

11 A Administração Pública, por sua vez, procedeu à inscrição do interessado no Regime Próprio de Previdência, descontando e realizando o recolhimento das contribuições dentro do mesmo regime. As alíquotas aplicáveis à sua categoria incidem sobre a integralidade da remuneração, resultado da atividade continuada e esse vínculo foi mantido por longo período até o ato de transferência para a reserva remunerada. Tudo evidenciado, a exemplo, através do holerite de janeiro de 2022 e pelas fichas financeiras dos anos de 2020 a 2022 (peça 11-ETCE/AL).

12 A situação fática apresentada nos autos demanda a ponderação de valores jurídicos que, em determinadas circunstâncias, assumem maior relevância. O rompimento do vínculo jurídico estabelecido pela Administração Pública e o interessado implicaria na violação dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

13 A admissibilidade de servidores não concursados após o prazo estipulado pelo artigo 19 do ADCT, em decorrência, também, do dispositivo constitucional referente ao ingresso de servidores através de concurso público é tratada nas jurisprudências do STJ e do STF, tutelando os direitos dos servidores não concursados, homenageando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55 PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (STJ - RMS: 25652 PB 2007/0268880-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJE 13/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE APÓS MAIS DE QUINZE ANOS DE EXERCÍCIO NO CARGO. APOSENTADORIA HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (RE n. 828.048-Agr, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma. DJE 11.12.2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990. APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmém Lúcia, Primeira Turma, DJE 14.3.2022).

14 O interesse de conferir segurança jurídica à situação descrita, ponderado com o princípio da legalidade, é apresentado de forma reiterada nas decisões. Concluir de forma diversa não abarcaria a estabilização das relações criadas e mantidas pela Administração Pública nem garantiria confiabilidade, segurança jurídica, eficiência e "justiça" das decisões como faz crer, também, o artigo 24 da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro - LINDB, embora, ressalte-se, que a interpretação da Constituição não deva ser feita à luz da legislação infraconstitucional:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativas, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações

contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

15 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas - Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

16 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 22-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a sua correta instrução, pelo menos, quanto a sua conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 23 ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixou de emitir entendimento, conforme exige o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

17 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

17.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

17.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS de JOÃO MARINHO DA SILVA FILHO, Coronel QOC da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 8933-8, nos termos dos arts. 49, I, e 50, da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º, da Lei 8.790/22 - Lei Orgânica do TCE/AL;

17.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

17.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 23 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB 508 /2025

Processo: **TC/7.12.012423/2021**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES -TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

Interessado: **JOSÉ CARLOS FERREIRA BUARQUE DO NASCIMENTO – CPF: ***.184.***-68**

Jurisdicionado: **Alagoas Previdência/ AL**

Exercício Financeiro: **2021**

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE JOSÉ CARLOS FERREIRA BUARQUE DO NASCIMENTO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. APARENTE AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS de JOSÉ CARLOS FERREIRA BUARQUE DO NASCIMENTO, 2º Tenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 9386-6, nos termos dos arts. 49, I, e 50, da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Alagoas Previdência; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 23 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA



autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/7.12.012423/2021, em 14/10/2021, para fins de registro, originado do Processo Administrativo E:01206.0000012200/2021, que culminou no Decreto nº 75.266, de 20/07/2021, concedendo TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS de JOSÉ CARLOS FERREIRA BUARQUE DO NASCIMENTO, 2º Tenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 9386-6, nos termos dos arts. 49, I, e 50, da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 687/2021 (peça 13- ETCE/AL), opinou pela regularidade da reserva remunerada a pedido, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto nº 75.266 (peça 20-ETCE/AL). No procedimento administrativo E:01206.0000012200/2021, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 Os autos foram recebidos na Diretoria de Movimentação Pessoal (DIMOP), por meio da sua Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões (SARPE), que emitiu relatório técnico (peças 25 a 27-ETCE/AL) indicando que, nos documentos apresentados, embora não houvesse registro da admissão do militar por meio da aprovação em concurso público, não identificou indícios de má-fé, entendendo que o vínculo jurídico com o Estado estava devidamente consolidado, atestando, assim, a conformidade do processo.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer n.º PAR-6PMPC-389/2025/6ºPC/SM (peça 28-ETCE/AL), pela concessão do registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

5 É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O artigo 40 da CF/88 estabelece que o Regime Próprio de Previdência Social é reservado exclusivamente a servidores titulares de cargos efetivos. O Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas - Lei 5.346/1992 prevê que o ingresso na Polícia Militar se dá por matrícula ou nomeação após aprovação em concurso público.

8 A análise processual evidencia que não foram apresentados documentos comprobatórios da admissão do militar mediante concurso público.

9 O ingresso do interessado no serviço público foi registrado em 22 de fevereiro de 1991, conforme o ato de incorporação ao serviço (peça 9-ETCE/AL), data posterior à promulgação da Constituição de 1988. Portanto, não seria possível a utilização da estabilização excepcional prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art.19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da Administração direta, autárquica e das fundações públicas, **em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tinham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição**, são considerados estáveis no serviço público (grifos nossos).

10 A análise dos efeitos jurídicos, para fins previdenciários, decorrentes da relação irregular estabelecida e mantida entre a Administração Pública e o militar admitido sem concurso público após a Constituição de 1988 conduziria à impossibilidade de sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

11 A Administração Pública, por sua vez, procedeu à inscrição do interessado no Regime Próprio de Previdência, descontando e realizando o recolhimento das contribuições dentro do mesmo regime. As alíquotas aplicáveis à sua categoria incidem sobre a integralidade da remuneração, resultado da atividade continuada e esse vínculo foi mantido por longo período até o ato de transferência para a reserva remunerada. Tudo evidenciado, a exemplo, através do holerite de julho de 2021 e pelas fichas financeiras dos anos de 2020 e 2021 (peça 16-ETCE/AL).

12 A situação fática apresentada nos autos demanda a ponderação de valores jurídicos que, em determinadas circunstâncias, assumem maior relevância. O rompimento do vínculo jurídico estabelecido pela Administração Pública e o interessado implicaria na violação dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

13 A admissibilidade de servidores não concursados após o prazo estipulado pelo artigo 19 do ADCT, em decorrência, também, do dispositivo constitucional referente ao ingresso de servidores através de concurso público é tratada nas jurisprudências do STJ e do STF, tutelando os direitos dos servidores não concursados, homenageando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55 PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (STJ - RMS: 25652 PB 2007/0268880-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE APÓS MAIS DE QUINZE ANOS DE EXERCÍCIO NO CARGO. APOSENTADORIA HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(RE n. 828.048-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma. DJe 11.12.2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990. APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmém Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022).

14 O interesse de conferir segurança jurídica à situação descrita, ponderado com o princípio da legalidade, é apresentado de forma reiterada nas decisões. Concluir de forma diversa não abarcaria a estabilização das relações criadas e mantidas pela Administração Pública nem garantiria confiabilidade, segurança jurídica, eficiência e "justiça" das decisões como faz crer, também, o artigo 24 da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro – LINDB, embora, ressalte-se, que a interpretação da Constituição não deva ser feita à luz da legislação infraconstitucional:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativas, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

15 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

16 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 26-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a sua correta instrução, pelo menos, quanto a sua conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 27 ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme exige o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

17 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

17.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

17.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS de JOSÉ CARLOS FERREIRA BUARQUE DO NASCIMENTO, 2º Tenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 9386-6, nos termos dos arts. 49, I, e 50, da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º, da Lei 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL;

17.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

17.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 23 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB 510 /2025

Processo: **TC/7.12.012599/2022**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES -TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

Interessado: **JIVALDO TENÓRIO DA SILVA – CPF: ***.375.***-34**

Jurisdicionado: **Alagoas Previdência/ AL**

Exercício Financeiro: **2022**

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE JIVALDO TENÓRIO DA SILVA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. APARENTE AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de

conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual nº 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS de JIVALDO TENÓRIO DA SILVA, 1º Tenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 8622-3, nos termos dos arts. 49, I, e 50, da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 23 de abril de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador – **PEDRO BARBOSA NETO**

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/7.12.012599/2022, em 18/07/2022, para fins de registro, originado do Processo Administrativo E:01206.0000038381/2021, que culminou no Decreto nº 83.312, de 17/06/2022, concedendo TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS de JIVALDO TENÓRIO DA SILVA, 1º Tenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 8622-3, nos termos dos arts. 49, I, e 50, da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 424/2022 (peça 10- ETCE/AL), opinou pela regularidade da reserva remunerada a pedido, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto nº 83.312 (peça 16-ETCE/AL). No procedimento administrativo E:01206.0000038381/2021, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 Os autos foram recebidos na Diretoria de Movimentação Pessoal (DIMOP), por meio da sua Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões (SARPE), que emitiu relatório técnico (peças 21 a 23-ETCE/AL) indicando que, nos documentos apresentados, embora não houvesse registro da admissão do militar por meio da aprovação em concurso público, não identificou indícios de má-fé, entendendo que o vínculo jurídico com o Estado estava devidamente consolidado, atestando, assim, a conformidade do processo.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer n.º PAR-6PMPC-2012/2025/6ªPC/SM (peça 24-ETCE/AL), pelo registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

5 É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O artigo 40 da CF/88 estabelece que o Regime Próprio de Previdência Social é reservado exclusivamente a servidores titulares de cargos efetivos. O Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas - Lei 5.346/1992 prevê que o ingresso na Polícia Militar se dá por matrícula ou nomeação após aprovação em concurso público.

8 A análise processual evidencia que não foram apresentados documentos comprobatórios da admissão do militar mediante concurso público.

9 O ingresso do interessado no serviço público foi registrado em 03 de fevereiro de 1989, conforme o ato de incorporação ao serviço (peça 5-ETCE/AL), data posterior à promulgação da Constituição de 1988. Portanto, não seria possível a utilização da estabilização excepcional prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art.19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da Administração direta, autárquica e das fundações públicas, **em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tinham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição**, são considerados estáveis no serviço público (grifos nossos).

10 A Análise dos efeitos jurídicos, para fins previdenciários, decorrentes da relação irregular estabelecida e mantida entre a Administração Pública e o militar admitido sem concurso público após a Constituição de 1988 conduziria à impossibilidade de sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

11 A Administração Pública, por sua vez, procedeu à inscrição do interessado no Regime Próprio de Previdência, descontando e realizando o recolhimento das contribuições dentro do mesmo regime. As alíquotas aplicáveis à sua categoria incidem sobre a integralidade da remuneração, resultado da atividade continuada e esse vínculo foi mantido por longo período até o ato de transferência para a reserva remunerada. Tudo

evidenciado, a exemplo, através do holerite de junho de 2022 e pelas fichas financeiras dos anos de 2021 e 2022 (peça 11-ETCE/AL).

12 A situação fática apresentada nos autos demanda a ponderação de valores jurídicos que, em determinadas circunstâncias, assumem maior relevância. O rompimento do vínculo jurídico estabelecido pela Administração Pública e o interessado implicaria na violação dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

13 A admissibilidade de servidores não concursados após o prazo estipulado pelo artigo 19 do ADCT, em decorrência, também, do dispositivo constitucional referente ao ingresso de servidores através de concurso público é tratada nas jurisprudências do STJ e do STF, tutelando os direitos dos servidores não concursados, homenageando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55 PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (STJ - RMS: 25652 PB 2007/0268880-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE APÓS MAIS DE QUINZE ANOS DE EXERCÍCIO NO CARGO. APOSENTADORIA HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (RE n. 828.048-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma. DJe 11.12.2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990. APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmém Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022).

14 O interesse de conferir segurança jurídica à situação descrita, ponderado com o princípio da legalidade, é apresentado de forma reiterada nas decisões. Concluir de forma diversa não abarcaria a estabilização das relações criadas e mantidas pela Administração Pública nem garantiria confiabilidade, segurança jurídica, eficiência e “justiça” das decisões como faz crer, também, o artigo 24 da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro – LINDB, embora, ressalte-se, que a interpretação da Constituição não deva ser feita à luz da legislação infraconstitucional:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativas, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

15 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

16 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 22-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a sua correta instrução, pelo menos, quanto a sua conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 23 ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixou de emitir entendimento, conforme exige o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

17 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

17.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

17.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS de JIVALDO TENÓRIO DA SILVA, 1º Tenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 8622-3, nos termos dos arts. 49, I, e 50, da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º, da Lei 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL;

17.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original



que os guarneçam;

17.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 23 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB 511 /2025

Processo: **TC/7.12.015393/2022**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO**

Interessado: **JOSÉ BARTOLOMEU DA CUNHA SILVA – CPF: ***.712.***-49**

Jurisdicionado: **Alagoas Previdência/ AL**

Exercício Financeiro: **2022**

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE JOSÉ BARTOLOMEU DA CUNHA SILVA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. APARENTE AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de JOSÉ BARTOLOMEU DA CUNHA SILVA, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 8281-3, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarneçam; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 23 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo nº TC/7.12.015393/2022, em 26/08/2022, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº E:01206.0000004129/2022, que culminou no Decreto nº 84.150, de 20/07/2022, concedendo TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de JOSÉ BARTOLOMEU DA CUNHA SILVA, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 8281-3, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 524/2022 (peça 10- ETCE/AL), opinou pela regularidade da reserva remunerada ex-officio, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto nº 84.150 (peça 13-ETCE/AL). No procedimento administrativo E:01206.0000004129/2022, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 Os autos foram recebidos na Diretoria de Movimentação Pessoal (DIMOP), por meio da sua Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões (SARPE), que emitiu relatório técnico (peças 17 a 19-ETCE/AL) indicando que, nos documentos apresentados, embora não houvesse registro da admissão do militar por meio da aprovação em concurso público, não identificou indícios de má-fé, entendendo que o vínculo jurídico com o Estado estava devidamente consolidado, atestando a conformidade do processo.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer n.º PAR-6PMPC-2027/2025/6ªPC/SM (peça 20-ETCE/AL) pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica da Contas.

5 É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6 Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O artigo 40 da CF/88 estabelece que o Regime Próprio de Previdência Social é reservado exclusivamente a servidores titulares de cargos efetivos. O Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas - Lei 5.346/1992 prevê que o ingresso na Polícia Militar se dá por matrícula ou nomeação após aprovação em concurso público.

8 A análise processual evidencia que não foram apresentados documentos comprobatórios da admissão do militar mediante concurso público.

9 O ingresso do interessado no serviço público foi registrado em 03 de agosto de 1989, conforme o ato de incorporação ao serviço (peça 6-ETCE/AL), data posterior à promulgação da Constituição de 1988. Portanto, não seria possível a utilização da estabilização excepcional prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art.19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da Administração direta, autárquica e das fundações públicas, **em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tinham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição**, são considerados estáveis no serviço público (grifos nossos).

10 Ao analisar os efeitos jurídicos, para fins previdenciários, decorrentes da relação irregular estabelecida e mantida entre a Administração Pública e o militar admitido sem concurso público após a Constituição de 1988, conclui-se que não caberia, evidentemente, a vinculação do interessado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

11 A Administração Pública, por sua vez, procedeu à inscrição do interessado no Regime Próprio de Previdência, descontando e realizando o recolhimento das contribuições dentro do mesmo regime. As alíquotas aplicáveis à sua categoria incidem sobre a integralidade da remuneração, resultado da atividade continuada e esse vínculo foi mantido por longo período até o ato de transferência para a reserva remunerada. Tudo evidenciado, a exemplo, através do holerite de julho de 2022 e pelas fichas financeiras dos anos de 2021 e 2022 (peça 11-ETCE/AL).

12 A situação fática apresentada nos autos, demanda ponderação de valores jurídicos que, em determinadas circunstâncias, assumem maior relevância. O rompimento do vínculo jurídico estabelecido pela Administração Pública e o interessado implicaria na violação dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

13 A admissibilidade de servidores não concursados após o prazo estipulado pelo artigo 19 do ADCT, em decorrência, também, do dispositivo constitucional referente ao ingresso de servidores através de concurso público é tratada nas jurisprudências do STJ e do STF, tutelando os direitos dos servidores não concursados em exercício, homenageando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55 PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (STJ - RMS: 25652 PB 2007/0268880-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE APÓS MAIS DE QUINZE ANOS DE EXERCÍCIO NO CARGO. APOSENTADORIA HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (RE n. 828.048-AgrR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma. DJe 11.12.2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990. APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022).

14 O interesse de conferir segurança jurídica à situação descrita, ponderado com o princípio da legalidade, é apresentado de forma reiterada nas decisões. Concluir de forma diversa não abarcaria a estabilização das relações criadas e mantidas pela Administração Pública nem garantiria confiabilidade, segurança jurídica, eficiência e “justiça” das decisões como faz crer, também, o artigo 24 da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro – LINDB, embora, ressalte-se, que a interpretação da Constituição não deva ser feita à luz da legislação infraconstitucional:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativas, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

15 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

16 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 18-ETCE/AL), embora,



consta com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a sua correta instrução, pelo menos, quanto a sua conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 19-ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme exige o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

17 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

17.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

17.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE JOSÉ BARTOLOMEU DA CUNHA SILVA, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 8281-3, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º, da Lei 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL;

17.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnece;

17.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 23 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB 513 /2025

Processo: TC/7.12.012879/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: JOSÉ ALVES DA SILVA – CPF: ***.837.***-34

Jurisdicionado: Alagoas Previdência/ AL

Exercício Financeiro: 2022

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE JOSÉ ALVES DA SILVA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. APARENTE AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual nº 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de JOSÉ ALVES DA SILVA, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 8563-4, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnece; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 23 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo nº TC/7.12.012879/2022, em 21/07/2022, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº E:01206.0000042740/2021, que culminou no Decreto nº 83.276, de 15/06/2022, concedendo TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de JOSÉ ALVES DA SILVA, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 8563-4, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 356/2022 (peça 10- ETCE/AL), opinou pela regularidade da reserva remunerada ex-officio, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto nº 83.276 (peça 13-ETCE/AL). No procedimento administrativo E:01206.0000042740/2021, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 Os autos foram recebidos na Diretoria de Movimentação Pessoal (DIMOP), por meio da sua Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões (SARPE), que emitiu relatório técnico (peças 17 a 19-ETCE/AL) indicando que, nos documentos apresentados, embora não houvesse registro da admissão do militar por meio da aprovação em concurso público, não identificou indícios de má-fé, entendendo que o vínculo jurídico com o Estado estava devidamente consolidado, atestando a conformidade do processo.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer n.º PAR-6PMPC-2013/2025/6ªPC/SM (peça 20-ETCE/AL) pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas.

5 É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6 Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O artigo 40 da CF/88 estabelece que o Regime Próprio de Previdência Social é reservado exclusivamente a servidores titulares de cargos efetivos. O Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas - Lei 5.346/1992 prevê que o ingresso na Polícia Militar se dá por matrícula ou nomeação após aprovação em concurso público.

8 A análise processual evidencia que não foram apresentados documentos comprobatórios da admissão do militar mediante concurso público.

9 O ingresso do interessado no serviço público foi registrado em 03 de fevereiro de 1989, conforme o ato de incorporação ao serviço (peça 5-ETCE/AL), data posterior à promulgação da Constituição de 1988. Portanto, não seria possível a utilização da estabilização excepcional prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art.19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da Administração direta, autárquica e das fundações públicas, **em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tinham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição**, são considerados estáveis no serviço público (grifos nossos).

10 A Análise dos efeitos jurídicos, para fins previdenciários, decorrentes da relação irregular estabelecida e mantida entre a Administração Pública e o militar admitido sem concurso público após a Constituição de 1988 conduziria a impossibilidade de sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

11 A Administração Pública, por sua vez, procedeu à inscrição do interessado no Regime Próprio de Previdência, descontando e realizando o recolhimento das contribuições dentro do mesmo regime. As alíquotas aplicáveis à sua categoria incidem sobre a integralidade da remuneração, resultado da atividade continuada e esse vínculo foi mantido por longo período até o ato de transferência para a reserva remunerada. Tudo evidenciado, a exemplo, através do holerite de junho de 2022 e pelas fichas financeiras dos anos de 2021 e 2022 (peça 11-ETCE/AL).

12 A situação fática apresentada nos autos, demanda ponderação de valores jurídicos que, em determinadas circunstâncias, assumem maior relevância. O rompimento do vínculo jurídico estabelecido pela Administração Pública e o interessado implicaria na violação dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

13 A admissibilidade de servidores não concursados após o prazo estipulado pelo artigo 19 do ADCT, em decorrência, também, do dispositivo constitucional referente ao ingresso de servidores através de concurso público é tratada nas jurisprudências do STJ e do STF, tutelando os direitos dos servidores não concursados, homenageando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55 PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (STJ - RMS: 25652 PB 2007/0268880-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE APÓS MAIS DE QUINZE ANOS DE EXERCÍCIO NO CARGO. APOSENTADORIA HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (RE n. 828.048-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma. DJe 11.12.2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990. APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA



PROVIMENTO (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmém Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022).

14 O interesse de conferir segurança jurídica à situação descrita, ponderado com o princípio da legalidade, é apresentado de forma reiterada nas decisões. Concluir de forma diversa não abarcaria a estabilização das relações criadas e mantidas pela Administração Pública nem garantiria confiabilidade, segurança jurídica, eficiência e “justiça” das decisões como faz crer, também, o artigo 24 da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro – LINDB, embora, ressalte-se, que a interpretação da Constituição não deva ser feita à luz da legislação infraconstitucional:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativas, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

15 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

16 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 18-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a sua correta instrução, pelo menos, quanto a sua conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 19-ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme exige o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

17 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

17.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

17.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE JOSÉ ALVES DA SILVA, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 8563-4, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º, da Lei 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL;

17.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

17.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 23 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB 514 /2025

Processo: **TC/7.12.015463/2022**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO**

Interessado: **AMAURI SABINO DA SILVA – CPF: ***.151.***-68**

Jurisdicionado: **Alagoas Previdência/ AL**

Exercício Financeiro: **2022**

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE AMAURI SABINO DA SILVA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. APARENTE AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE AMAURI SABINO DA SILVA, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 9171-5, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II,

conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 23 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo nº TC/7.12.015463/2022, em 24/08/2022, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº E:01206.0000030826/2021, que culminou no Decreto nº 84.332, de 29/07/2022, concedendo TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE AMAURI SABINO DA SILVA, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 9171-5, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 280/2022 (peça 10- ETCE/AL), opinou pela regularidade da reserva remunerada ex-officio, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto nº 84.332 (peça 13-ETCE/AL). No procedimento administrativo E:01206.0000030826/2021, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 Os autos foram recebidos na Diretoria de Movimentação Pessoal (DIMOP), por meio da sua Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões (SARPE), que emitiu relatório técnico (peças 17 a 19-ETCE/AL) indicando que, nos documentos apresentados, embora não houvesse registro da admissão do militar por meio da aprovação em concurso público, não identificou indícios de má-fé, entendendo que o vínculo jurídico com o Estado estava devidamente consolidado, atestando a conformidade do processo.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer n.º PAR-6PMPC-2024/2025/6ºPC/SM (peça 20-ETCE/AL) pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas.

5 É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6 Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os Arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O artigo 40 da CF/88 estabelece que o Regime Próprio de Previdência Social é reservado exclusivamente a servidores titulares de cargos efetivos. O Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas - Lei 5.346/1992 prevê que o ingresso na Polícia Militar se dá por matrícula ou nomeação após aprovação em concurso público.

8 A análise processual evidencia que não foram apresentados documentos comprobatórios da admissão do militar mediante concurso público.

9 O ingresso do interessado no serviço público foi registrado em 03 de fevereiro de 1989, conforme o ato de incorporação ao serviço (peça 5-ETCE/AL), data posterior à promulgação da Constituição de 1988. Portanto, não seria possível a utilização da estabilização excepcional prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art.19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da Administração direta, autárquica e das fundações públicas, **em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tinham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição**, são considerados estáveis no serviço público (grifos nossos).

10 A Análise dos efeitos jurídicos, para fins previdenciários, decorrentes da relação irregular estabelecida e mantida entre a Administração Pública e o militar admitido sem concurso público após a Constituição de 1988 conduziria a impossibilidade de sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

11 A Administração Pública, por sua vez, procedeu à inscrição do interessado no Regime Próprio de Previdência, descontando e realizando o recolhimento das contribuições dentro do mesmo regime. As alíquotas aplicáveis à sua categoria incidem sobre a integralidade da remuneração, resultado da atividade continuada e esse vínculo foi mantido por longo período até o ato de transferência para a reserva remunerada. Tudo evidenciado, a exemplo, através do holerite de junho de 2022 e pelas fichas financeiras dos anos de 2021 e 2022 (peça 11-ETCE/AL).

12 A situação fática apresentada nos autos, demanda ponderação de valores jurídicos que, em determinadas circunstâncias, assumem maior relevância. O rompimento do vínculo jurídico estabelecido pela Administração Pública e o interessado implicaria na violação dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.



13 A admissibilidade de servidores não concursados após o prazo estipulado pelo artigo 19 do ADCT, em decorrência, também, do dispositivo constitucional referente ao ingresso de servidores através de concurso público é tratada nas jurisprudências do STJ e do STF, tutelando os direitos dos servidores não concursados, homenageando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55 PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (STJ - RMS: 25652 PB 2007/0268880-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE APÓS MAIS DE QUINZE ANOS DE EXERCÍCIO NO CARGO. APOSENTADORIA HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (RE n. 828.048-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma. DJe 11.12.2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990. APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022).

14 O interesse de conferir segurança jurídica à situação descrita, ponderado com o princípio da legalidade, é apresentado de forma reiterada nas decisões. Concluir de forma diversa não abarcaria a estabilização das relações criadas e mantidas pela Administração Pública nem garantiria confiabilidade, segurança jurídica, eficiência e "justiça" das decisões como faz crer, também, o artigo 24 da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro – LINDB, embora, ressalte-se, que a interpretação da Constituição não deva ser feita à luz da legislação infraconstitucional:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativas, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

15 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

16 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 18-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a sua correta instrução, pelo menos, quanto a sua conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 19-ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme exige o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

17 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

17.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

17.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE AMAURI SABINO DA SILVA, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 9171-5, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º, da Lei 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL;

17.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

17.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões de 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 23 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB 515 /2025

Processo: **TC/7.12.015499/2022**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO**

Interessado: **MÁRIO JORGE GOMES MORAES – CPF: ***.150.***-20**

Jurisdicionado: **Alagoas Previdência/ AL**

Exercício Financeiro: **2022**

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE MÁRIO JORGE GOMES MORAES. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. APARENTE AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual nº 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE MÁRIO JORGE GOMES MORAES, 1º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 8316-0, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 23 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo nº TC/7.12.015499/2022, em 24/08/2022, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº E:01206.0000024907/2021, que culminou no Decreto nº 84.381, de 1º/08/2022, concedendo TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE MÁRIO JORGE GOMES MORAES, 1º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 8316-0, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 335/2022 (peça 10- ETCE/AL), opinou pela regularidade da reserva remunerada ex-officio, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto nº 84.381 (peça 13-ETCE/AL). No procedimento administrativo E:01206.0000024907/2021, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 Os autos foram recebidos na Diretoria de Movimentação Pessoal (DIMOP), por meio da sua Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões (SARPE), que emitiu relatório técnico (peças 17 a 19-ETCE/AL) indicando que, nos documentos apresentados, embora não houvesse registro da admissão do militar por meio da aprovação em concurso público, não identificou indícios de má-fé, entendendo que o vínculo jurídico com o Estado estava devidamente consolidado, atestando a conformidade do processo.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer nº PAR-6PMPC-2026/2025/6ºPC/SM (peça 20-ETCE/AL) pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica da Corte de Contas.

5 É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O artigo 40 da CF/88 estabelece que o Regime Próprio de Previdência Social é reservado exclusivamente a servidores titulares de cargos efetivos. O Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas - Lei 5.346/1992 prevê que o ingresso na Polícia Militar se dá por matrícula ou nomeação após aprovação em concurso público.

8 A análise processual evidencia que não foram apresentados documentos comprobatórios da admissão do militar mediante concurso público.



9 O ingresso do interessado no serviço público foi registrado em 03 de fevereiro de 1989, conforme o ato de incorporação ao serviço (peça 5-ETCE/AL), data posterior à promulgação da Constituição de 1988. Portanto, não seria possível a utilização da estabilização excepcional prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art.19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da Administração direta, autárquica e das fundações públicas, **em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tinham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição**, são considerados estáveis no serviço público (grifos nossos).

10 A Análise dos efeitos jurídicos, para fins previdenciários, decorrentes da relação irregular estabelecida e mantida entre a Administração Pública e o militar admitido sem concurso público após a Constituição de 1988 conduziria a impossibilidade de sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

11 A Administração Pública, por sua vez, procedeu à inscrição do interessado no Regime Próprio de Previdência, descontando e realizando o recolhimento das contribuições dentro do mesmo regime. As alíquotas aplicáveis à sua categoria incidem sobre a integralidade da remuneração, resultado da atividade continuada e esse vínculo foi mantido por longo período até o ato de transferência para a reserva remunerada. Tudo evidenciado, a exemplo, através do holerite de junho de 2022 e pelas fichas financeiras dos anos de 2021 e 2022 (peça 11-ETCE/AL).

12 A situação fática apresentada nos autos, demanda ponderação de valores jurídicos que, em determinadas circunstâncias, assumem maior relevância. O rompimento do vínculo jurídico estabelecido pela Administração Pública e o interessado implicaria na violação dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

13 A admissibilidade de servidores não concursados após o prazo estipulado pelo artigo 19 do ADCT, em decorrência, também, do dispositivo constitucional referente ao ingresso de servidores através de concurso público é tratada nas jurisprudências do STJ e do STF, tutelando os direitos dos servidores não concursados, homenageando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55 PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (STJ - RMS: 25652 PB 2007/0268880-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE APÓS MAIS DE QUINZE ANOS DE EXERCÍCIO NO CARGO. APOSENTADORIA HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (RE n. 828.048-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma. DJe 11.12.2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990. APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmém Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022).

14 O interesse de conferir segurança jurídica à situação descrita, ponderado com o princípio da legalidade, é apresentado de forma reiterada nas decisões. Concluir de forma diversa não abarcaria a estabilização das relações criadas e mantidas pela Administração Pública nem garantiria confiabilidade, segurança jurídica, eficiência e "justiça" das decisões como faz crer, também, o artigo 24 da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro – LINDB, embora, ressalte-se, que a interpretação da Constituição não deva ser feita à luz da legislação infraconstitucional:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativas, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

15 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

16 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 18-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a sua correta instrução, pelo menos, quanto a sua conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 19-ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme exige o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

17 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela

Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

17.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

17.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE MÁRIO JORGE GOMES MORAES, 1º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 8316-0, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º, da Lei 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL;

17.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

17.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 23 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB 516 /2025

Processo: **TC/7.12.012549/2022**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO**

Interessado: **PAULO JORGE CARDOSO DA SILVA – CPF: ***.563.***-34**

Jurisdicionado: **Alagoas Previdência/ AL**

Exercício Financeiro: **2022**

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE PAULO JORGE CARDOSO DA SILVA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. APARENTE AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de PAULO JORGE CARDOSO DA SILVA, 2º Tenente QOA da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 9046-8, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 23 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo nº TC/7.12.012549/2022, em 25/07/2022, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº E:01206.0000045936/2021, que culminou no Decreto nº 83.299, de 17/06/2022, concedendo TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de PAULO JORGE CARDOSO DA SILVA, 2º Tenente QOA da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 9046-8, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 525/2022 (peça 9- ETCE/AL), opinou pela regularidade da reserva remunerada ex-officio, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto nº 83.299 (peça 12-ETCE/AL). No procedimento administrativo E:01206.0000045936/2021, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente



à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 Os autos foram recebidos na Diretoria de Movimentação Pessoal (DIMOP), por meio da sua Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões (SARPE), que emitiu relatório técnico (peças 16 a 18-ETCE/AL) indicando que, nos documentos apresentados, embora não houvesse registro da admissão do militar por meio da aprovação em concurso público, não identificou indícios de má-fé, entendendo que o vínculo jurídico com o Estado estava devidamente consolidado, atestando a conformidade do processo.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer n.º PAR-6PMPC-2018/2025/6ºPC/SM (peça 19-ETCE/AL) pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica da Corte de Contas.

5 É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O artigo 40 da CF/88 estabelece que o Regime Próprio de Previdência Social é reservado exclusivamente a servidores titulares de cargos efetivos. O Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas - Lei 5.346/1992 prevê que o ingresso na Polícia Militar se dá por matrícula ou nomeação após aprovação em concurso público.

8 A análise processual evidencia que não foram apresentados documentos comprobatórios da admissão do militar mediante concurso público.

9 O ingresso do interessado no serviço público foi registrado em 22 de fevereiro de 1991, conforme o ato de incorporação ao serviço (peça 5-ETCE/AL), data posterior à promulgação da Constituição de 1988. Portanto, não seria possível a utilização da estabilização excepcional prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art.19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da Administração direta, autárquica e das fundações públicas, **em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição**, são considerados estáveis no serviço público (grifos nossos).

10 A Análise dos efeitos jurídicos, para fins previdenciários, decorrentes da relação irregular estabelecida e mantida entre a Administração Pública e o militar admitido sem concurso público após a Constituição de 1988 conduziria a impossibilidade de sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

11 A Administração Pública, por sua vez, procedeu à inscrição do interessado no Regime Próprio de Previdência, descontando e realizando o recolhimento das contribuições dentro do mesmo regime. As alíquotas aplicáveis à sua categoria incidem sobre a integralidade da remuneração, resultado da atividade continuada e esse vínculo foi mantido por longo período até o ato de transferência para a reserva remunerada. Tudo evidenciado, a exemplo, através do holerite de junho de 2022 e pelas fichas financeiras dos anos de 2021 e 2022 (peça 10-ETCE/AL).

12 A situação fática apresentada nos autos, demanda ponderação de valores jurídicos que, em determinadas circunstâncias, assumem maior relevância. O rompimento do vínculo jurídico estabelecido pela Administração Pública e o interessado implicaria na violação dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

13 A admissibilidade de servidores não concursados após o prazo estipulado pelo artigo 19 do ADCT, em decorrência, também, do dispositivo constitucional referente ao ingresso de servidores através de concurso público é tratada nas jurisprudências do STJ e do STF, tutelando os direitos dos servidores não concursados, homenageando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55 PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (STJ - RMS: 25652 PB 2007/0268880-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE APÓS MAIS DE QUINZE ANOS DE EXERCÍCIO NO CARGO. APOSENTADORIA HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (RE n. 828.048-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma. DJe 11.12.2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990. APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022).

14 O interesse de conferir segurança jurídica à situação descrita, ponderado com o princípio da legalidade, é apresentado de forma reiterada nas decisões. Concluir de forma diversa não abarcaria a estabilização das relações criadas e mantidas pela

Administração Pública nem garantiria confiabilidade, segurança jurídica, eficiência e “justiça” das decisões como faz crer, também, o artigo 24 da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro – LINDB, embora, ressalte-se, que a interpretação da Constituição não deva ser feita à luz da legislação infraconstitucional:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativas, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

15 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

16 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 17-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a sua correta instrução, pelo menos, quanto a sua conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 18-ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme exige o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

17 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

17.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

17.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE PAULO JORGE CARDOSO DA SILVA, 2º Tenente QOA da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 9046-8, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º, da Lei 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL;

17.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

17.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 23 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB 517 /2025

Processo: **TC/7.12.012563/2022**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO**

Interessado: **UÉLINTON DOS SANTOS RIBEIRO – CPF: ***.665.***-91**

Jurisdicionado: **Alagoas Previdência/ AL**

Exercício Financeiro: **2022**

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE UÉLINTON DOS SANTOS RIBEIRO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. APARENTE AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de UÉLINTON DOS SANTOS RIBEIRO, 2º Tenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 9003-4, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR



a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 23 de abril de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador – **PEDRO BARBOSA NETO**

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo nº TC/7.12.012563/2022, em 25/07/2022, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº E:01206.0000045983/2021, que culminou no Decreto nº 83.303, de 17/06/2022, concedendo TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de UÉLINTON DOS SANTOS RIBEIRO, 2º Tenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 9003-4, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 528/2022 (peça 9- ETCE/AL), opinou pela regularidade da reserva remunerada ex-officio, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto nº 83.303 (peça 12-ETCE/AL). No procedimento administrativo E:01206.0000045983/2021, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 Os autos foram recebidos na Diretoria de Movimentação Pessoal (DIMOP), por meio da sua Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões (SARPE), que emitiu relatório técnico (peças 16 a 18-ETCE/AL) indicando que, nos documentos apresentados, embora não houvesse registro da admissão do militar por meio da aprovação em concurso público, não identificou indícios de má-fé, entendendo que o vínculo jurídico com o Estado estava devidamente consolidado, atestando a conformidade do processo.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer n.º PAR-6PMPC-2016/2025/6ºPC/SM (peça 19-ETCE/AL) pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica da Corte de Contas.

5 É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O artigo 40 da CF/88 estabelece que o Regime Próprio de Previdência Social é reservado exclusivamente a servidores titulares de cargos efetivos. O Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas - Lei 5.346/1992 prevê que o ingresso na Polícia Militar se dá por matrícula ou nomeação após aprovação em concurso público.

8 A análise processual evidencia que não foram apresentados documentos comprobatórios da admissão do militar mediante concurso público.

9 O ingresso do interessado no serviço público foi registrado em 22 de fevereiro de 1991, conforme o ato de incorporação ao serviço (peça 5-ETCE/AL), data posterior à promulgação da Constituição de 1988. Portanto, não seria possível a utilização da estabilização excepcional prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art.19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da Administração direta, autárquica e das fundações públicas, **em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tinham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição**, são considerados estáveis no serviço público (grifos nossos).

10 A Análise dos efeitos jurídicos, para fins previdenciários, decorrentes da relação irregular estabelecida e mantida entre a Administração Pública e o militar admitido sem concurso público após a Constituição de 1988 conduziria a impossibilidade de sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

11 A Administração Pública, por sua vez, procede à inscrição do interessado no Regime Próprio de Previdência, descontando e realizando o recolhimento das contribuições dentro do mesmo regime. As alíquotas aplicáveis à sua categoria incidem sobre a integralidade da remuneração, resultado da atividade continuada e esse vínculo foi mantido por longo período até o ato de transferência para a reserva remunerada. Tudo evidenciado, a exemplo, através do holerite de junho de 2022 e pelas fichas financeiras dos anos de 2021 e 2022 (peça 10-ETCE/AL).

12 A situação fática apresentada nos autos, demanda ponderação de valores jurídicos que, em determinadas circunstâncias, assumem maior relevância. O rompimento do vínculo jurídico estabelecido pela Administração Pública e o interessado implicaria na violação dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

13 A admissibilidade de servidores não concursados após o prazo estipulado pelo artigo 19 do ADCT, em decorrência, também, do dispositivo constitucional referente ao ingresso de servidores através de concurso público é tratada nas jurisprudências do STJ e do STF, tutelando os direitos dos servidores não concursados, homenageando os

princípios da segurança jurídica e da boa-fé:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55 PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (STJ - RMS: 25652 PB 2007/0268880-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE APÓS MAIS DE QUINZE ANOS DE EXERCÍCIO NO CARGO. APOSENTADORIA HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (RE n. 828.048-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma. DJe 11.12.2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990. APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmém Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022).

14 O interesse de conferir segurança jurídica à situação descrita, ponderado com o princípio da legalidade, é apresentado de forma reiterada nas decisões. Concluir de forma diversa não abarcaria a estabilização das relações criadas e mantidas pela Administração Pública nem garantiria confiabilidade, segurança jurídica, eficiência e "justiça" das decisões como faz crer, também, o artigo 24 da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro – LINDB, embora, ressalte-se, que a interpretação da Constituição não deva ser feita à luz da legislação infraconstitucional:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativas, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

15 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

16 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 17-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a sua correta instrução, pelo menos, quanto a sua conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 18-ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme exige o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

17 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

17.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

17.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de UÉLINTON DOS SANTOS RIBEIRO, 2º Tenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 9003-4, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º, da Lei 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL;

17.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

17.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 23 de abril de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB 518 /2025

Processo: TC/7.12.012579/2022

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO /**



REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: **ANTÔNIO ROBERTO SALUSTIANO DA SILVA – CPF: ***.042.***-72**Jurisdicionado: **Alagoas Previdência/ AL**Exercício Financeiro: **2022**

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE ANTÔNIO ROBERTO SALUSTIANO DA SILVA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. APARENTE AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE ANTÔNIO ROBERTO SALUSTIANO DA SILVA, Subtenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 10415-9, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual n.º 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n.º 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 23 de abril de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador – **PEDRO BARBOSA NETO**

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo nº TC/7.12.012579/2022, em 25/07/2022, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº E:01206.0000009891/2020, que culminou no Decreto nº 83.307, de 17/06/2022, concedendo TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE ANTÔNIO ROBERTO SALUSTIANO DA SILVA, Subtenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 10415-9, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual n.º 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n.º 7.580/2014.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 365/2022 (peça 9- ETCE/AL), opinou pela regularidade da reserva remunerada ex-officio, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto nº 83.307 (peça 12-ETCE/AL). No procedimento administrativo E:01206.0000009891/2020, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 Os autos foram recebidos na Diretoria de Movimentação Pessoal (DIMOP), por meio da sua Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões (SARPE), que emitiu relatório técnico (peças 16 a 18-ETCE/AL) indicando que, nos documentos apresentados embora não houvesse registro da admissão do militar por meio da aprovação em concurso público, não identificou indícios de má-fé, entendendo que o vínculo jurídico com o Estado estava devidamente consolidado, atestando a conformidade do processo.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer n.º PAR-6PMPC-2023/2025/6ºPC/SM (peça 19-ETCE/AL) pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica da Corte de Contas.

5 É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O artigo 40 da CF/88 estabelece que o Regime Próprio de Previdência Social é reservado exclusivamente a servidores titulares de cargos efetivos. O Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas - Lei 5.346/1992 prevê que o ingresso na Polícia Militar se dá por matrícula ou nomeação após aprovação em concurso público.

8 A análise processual evidencia que não foram apresentados documentos comprobatórios da admissão do militar mediante concurso público.

9 O ingresso do interessado no serviço público foi registrado em 29 de janeiro de 1992, conforme o ato de incorporação ao serviço (peça 5-ETCE/AL), data posterior à promulgação da Constituição de 1988. Portanto, não seria possível a utilização da

estabilização excepcional prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art.19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da Administração direta, autárquica e das fundações públicas, **em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tinham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição**, são considerados estáveis no serviço público (grifos nossos).

10 A Análise dos efeitos jurídicos, para fins previdenciários, decorrentes da relação irregular estabelecida e mantida entre a Administração Pública e o militar admitido sem concurso público após a Constituição de 1988 conduziria a impossibilidade de sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

11 A Administração Pública, por sua vez, procedeu à inscrição do interessado no Regime Próprio de Previdência, descontando e realizando o recolhimento das contribuições dentro do mesmo regime. As alíquotas aplicáveis à sua categoria incidem sobre a integralidade da remuneração, resultado da atividade continuada e esse vínculo foi mantido por longo período até o ato de transferência para a reserva remunerada. Tudo evidenciado, a exemplo, através do holerite de junho de 2022 e pelas fichas financeiras dos anos de 2021 e 2022 (peça 10-ETCE/AL).

12 A situação fática apresentada nos autos, demanda ponderação de valores jurídicos que, em determinadas circunstâncias, assumem maior relevância. O rompimento do vínculo jurídico estabelecido pela Administração Pública e o interessado implicaria na violação dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

13 A admissibilidade de servidores não concursados após o prazo estipulado pelo artigo 19 do ADCT, em decorrência, também, do dispositivo constitucional referente ao ingresso de servidores através de concurso público é tratada nas jurisprudências do STJ e do STF, tutelando os direitos dos servidores não concursados, homenageando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55 PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (STJ - RMS: 25652 PB 2007/0268880-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE APÓS MAIS DE QUINZE ANOS DE EXERCÍCIO NO CARGO. APOSENTADORIA HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (RE n. 828.048-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma. DJe 11.12.2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990. APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmém Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022).

14 O interesse de conferir segurança jurídica à situação descrita, ponderado com o princípio da legalidade, é apresentado de forma reiterada nas decisões. Concluir de forma diversa não abarcaria a estabilização das relações criadas e mantidas pela Administração Pública nem garantiria confiabilidade, segurança jurídica, eficiência e “justiça” das decisões como faz crer, também, o artigo 24 da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro – LINDB, embora, ressalte-se, que a interpretação da Constituição não deva ser feita à luz da legislação infraconstitucional:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativas, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

15 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

16 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 17-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a sua correta instrução, pelo menos, quanto a sua conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 18-ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme exige o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

17 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal



de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

17.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

17.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de ANTÔNIO ROBERTO SALUSTIANO DA SILVA, Subtenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 10415-9, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º, da Lei 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL;

17.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

17.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 23 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Maria Aparecida Azevedo Cortez

Responsável pela Resenha

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM: 28.04.2025

DESPACHO: DES-CARAB-635/2025

Processo: TC/013644/2007

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MATRIZ DE CAMARIGIBE – IPREVMATRIZ - NARGICE MARIA DA CONCEIÇÃO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-636/2025

Processo: TC/010992/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL - Maribondo, LEIDE CANABARRO DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-637/2025

Processo: TC/015182/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo, GILDA CHINA DOS SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-638/2025

Processo: TC/012184/2007

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MATRIZ DE CAMARIGIBE - IPREVMATRIZ-Matríz De Camaragibe, BENEDITA IDALINA DE OLIVEIRA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-639/2025

Processo: TC/013450/2007

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MATRIZ DE CAMARIGIBE - IPREVMATRIZ-Matríz De Camaragibe, NECI MARIA DA SILVA LIMA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-640/2025

Processo: TC/016100/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Coruripe, JUMELICE BARBOSA DOS SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-663/2025

Processo: TC/12.020187/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: ADREANE MARIA DE LIMA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-664/2025

Processo: TC/12.017484/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessada: SOLANGE PEREIRA DE ALMEIDA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-659/2025

Processo: TC/7.12.002079/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOÃO MARINHO DA SILVA FILHO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-658/2025

Processo: TC/7.12.012423/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSÉ CARLOS FERREIRA BUARQUE DO NASCIMENTO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-660/2025

Processo: TC/7.12.012599/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JIVALDO TÉNORIO DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-657/2025

Processo: TC/7.12.015393/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO

Interessado: JOSE BARTOLOMEU DA CUNHA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-661/2025

Processo: TC/7.12.012879/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO

Interessado: JOSÉ ALVES DA SILVA .

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-655/2025

Processo: TC/7.12.015463/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO

Interessado: AMAURI SABINO DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-656/2025

Processo: TC/7.12.015499/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: MARIO JORGE GOMES MORAES

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-653/2025



Processo: TC/7.12.012549/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA

Interessado: PAULO JORGE CARDOSO DA SILVA.

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua

competência.

DESPACHO: DES-CARAB-662/2025

Processo: TC/7.12.012563/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA

Interessado: UELITON DOS SANTOS RIBEIRO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-654/2025

Processo: TC/7.12.012579/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA

EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANTONIO ROBERTO SALUSTIANO DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-665/2025

Processo: TC/004240/2018

Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Interessado: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Campestre

Remetam-se os autos, mais uma vez, à DFASEMF, tendo em vista a manifestação do Ministério Público de Contas, por meio do despacho n.216/2019/5ªPC/SM (fls. 82-83), o MEMORANDO Nº 78/2020 GCARAB (fls. 87), bem como o DES-CARAB-187/2024 (fls. 89), reiterando a solicitação de juntada do TC 6891/2018 a este.

DESPACHO: DES-CARAB-666/2025

Processo: TC/005381/2015

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO ESTADUAL DE ASS. SOCIAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Paripueira

Encaminhem-se os autos à Presidência considerando que, segundo o e-TCE, os processos TC 5392/2015 e TC 5394/2015 estão no respectivo setor e cuidam do Balanço Anual (Contas de Gestão) do Fundo de Assistência Social de Paripueira, referente ao exercício de 2014, sendo, então, a princípio, de nossa relatoria e que, assim se confirmando, sejam anexados a este processo; a seguir, encaminhá-los ao Gabinete da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, a fim de que seja adotado o mesmo procedimento em relação aos processos TC 5393/2015 e TC 5396/2015 e, ao final, devolvê-los ao nosso gabinete para as devidas providências.

Maria Aparecida Azevedo Cortez

Responsável pela Resenha

Decisão Monocrática

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 133/2025 – GCAB

PROCESSO: TC 2070/2014 (09 VOLUMES)

ANEXO: TC 3843/2015.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 022/2013. MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1 Trata os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram nos seguintes ajustes:

Fornecedores Registrados:	PRO MED COMÉRCIO DE PRODUTOSS HOSPITALARES LTDA, inscrito (a) no CNPJ n.º 32.773.418/0001-28; FLEX HOSPITALAR LTDA, inscrito (a) no CNPJ n.º 03.606.635/0001-25; KOLPLAST C I LTDA, inscrito (a) no CNPJ n.º 59.231.530/0003-55; CARBOGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrito (a) no CNPJ n.º 00.969.061/0001-61; COSMODERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrito (a) no CNPJ n.º 09.601.610/0001-15; COTAÇÃO COM. REP. IMP. E EXP. LTDA, inscrito (a) no CNPJ n.º 58.950.775/0001-08;
Objeto:	Registro de preços para futura e eventual aquisição de insumos hospitalares, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município;

Valores:	R\$ 1.404.200,00 (global) – PRO MED COMÉRCIO DE PRODUTOSS HOSPITALARES LTDA; R\$ 1.084.465,00 (global) – FLEX HOSPITALAR LTDA; R\$ 136.500,00 (global) – KOLPLAST C I LTDA; R\$ 7.300,00 (global) – CARBOGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; R\$ 66.114,00 (global) – COSMODERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; R\$ 33.900,00 (global) – COTAÇÃO COM. REP. IMP. E EXP. LTDA;
Data de autuação TCE/AL	19/02/2014;

DA ANÁLISE

2 O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e.TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o “reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito” em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3 A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas para os procedimentos relacionados ao uso da data de corte processual e (ou) “prescrição” na forma da **Resolução Normativa n. 13/2022**, do tema 899 do STF e da nova **LO/TCE-AL**, “em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo”.

4 Há, por outro lado, “atos de gestão” adentrados ao Tribunal de Contas que, pretensamente seriam de nossa relatoria e que não tramitaram pelo gabinete em nenhum momento, apenas a este sendo vertido para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto no RN nº 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta “noutros” instrumentos.

5 A **Resolução Normativa** institui o arquivamento monocrático para aqueles processos e, especificamente, aos de **fiscalização ordinária de licitações e contratos**, uma das possibilidades, é a sua entrada no Tribunal até 18/04/2017:

Resolução Normativa nº 13/2022.

[...]

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

[...]

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

6 O Tribunal de Contas do Estado já vem decidindo, “monocraticamente”, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, da forma acima citada, embora, também se utilize da **Súmula nº 01/2019**, da **Resolução Normativa nº 14/2022** e da **nova Lei Orgânica do TCE/AL (8.790/2022)** e, a nosso sentir, de modo equivocado quanto a esta última, conforme o referencial do Tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pela Corte na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação – instituição de prescrição por ato infralegal –, não haveria a possibilidade, segundo entendemos, de sua aplicação “retroativa”, ainda que através de “súmula administrativa”. Evidencia-se tais situações na jurisprudência juntada, a exemplo, nos seguintes autos: TC 1973/2005; TC 14622/2013 (DOeTCE/AL 23/05/2024); TC 836/2013; TC 313/2014 (DOeTCE/AL 29/05/2024); TC 8239/2015; 14125/2015 (DOeTCE/AL 19/06/2024).

7 Consta dos autos o Despacho do Ministério Público 1ª PC nº 156/2015.

8 Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer ato congênere.

9 Além disso, a participação da respectiva diretoria técnica - quando aplicável - não observa ao que obriga a ADI Nº 6655 (publicação da ata de julgamento em 10/5/2022), o art. 74, §2º, da Lei Orgânica atual da Corte (DOeTCEAL de 30/12/2022) nem o Provimento da Corregedoria nº 01/2023-CGTCE (DOeTCEAL de 18/05/2023).

10 Os autos ingressaram na Corte de Contas em **19/02/2014**, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022**.

DECISÃO

11 Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

11.1 ARQUIVAR os autos;

11.2 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 28 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 134/2025 – GCAB



PROCESSO: TC 14329/2014

ANEXOS: 11721/2015; TC 10609/2016; TC 17641/2012.

CONTRATOS Nº 074/2012 E Nº 075/2012, ACOMPANHADOS DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 075/2012; DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AOS CONTRATOS Nº 074/2012 E Nº 075/2012; E DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 075/2012. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS – TJ-AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1 Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram nos seguintes ajustes:

Contratados (as):	HN SAÚDE AMBIENTAL LTDA-ME, inscrito (a) no CNPJ n.º 05.875.209/0001-12
	GRUPO NILDO SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA-ME, inscrito (a) no CNPJ n.º 03.284.595/0001-42;
Objeto:	Prestação de serviços de controle de pragas (desinsetização, descupinização, desratização), limpeza das caixas d'água e cisternas nas unidades do Poder Judiciário do Estado de Alagoas;
Valores:	R\$ 19.562,49 (global) – Contrato n.º 074/2012; R\$ 11.499,00 (global) – Contrato n.º 075/2012;
Data de autuação TCE/AL	29/10/2014;

DA ANÁLISE

2 O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e.TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o **“reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito”** em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3 A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas para os procedimentos relacionados ao uso da data de corte processual e (ou) “prescrição” na forma da **Resolução Normativa n. 13/2022**, do tema 899 do STF e da nova **LO/TCE-AL**, **“em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo”**.

4 Há, por outro lado, “atos de gestão” adentrados ao Tribunal de Contas que, pretensamente seriam de nossa relatoria e que não tramitaram pelo gabinete em nenhum momento, apenas a este sendo vertido para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN nº 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta “noutros” instrumentos.

5 A **Resolução Normativa** institui o arquivamento monocrático para aqueles processos e, especificamente, aos de **fiscalização ordinária de licitações e contratos**, uma das possibilidades, é a sua entrada no Tribunal até 18/04/2017:

Resolução Normativa n.º 13/2022.

[...]

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

[...]

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

6 O Tribunal de Contas do Estado já vem decidindo, “monocraticamente”, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, da forma acima citada, embora, também se utilize da **Súmula nº 01/2019**, da **Resolução Normativa nº 14/2022** e da nova **Lei Orgânica do TCE/AL (8.790/2022)** e, a nosso sentir, de modo equivocado quanto a esta última, conforme o referencial do Tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pela Corte na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação – instituição de prescrição por ato infralegal –, não haveria a possibilidade, segundo entendemos, de sua aplicação “retroativa”, ainda que através de “súmula administrativa”. Evidencia-se tais situações na jurisprudência juntada, a exemplo, nos seguintes autos: TC 1973/2005; TC 14622/2013 (DOeTCE/AL 23/05/2024); TC 836/2013; TC 313/2014 (DOeTCE/AL 29/05/2024); TC 8239/2015; 14125/2015 (DOeTCE/AL 19/06/2024).

7 Ressalte-se que o Contrato TC nº 17641/2012, que trata dos Contratos nºs 74 e 75, ambos de 2012, foi anexado, equivocadamente, ao segundo termo aditivo (TC nº 14329/2014), como se esse fosse o “processo principal”, todavia, a inversão não compromete a compreensão da relação contratual nem prejudica a eventual análise do feito.

8 Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de outros termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer ato congênere.

9 Além disso, a participação da respectiva diretoria técnica - quando aplicável - não observa ao que obriga a ADI Nº 6655 (publicação da ata de julgamento em 10/5/2022), o art. 74, §2º, da Lei Orgânica atual da Corte (DOeTCEAL de 30/12/2022) nem o Provimento da Corregedoria nº 01/2023-CGTCE (DOeTCEAL de 18/05/2023).

10 Os autos ingressaram na Corte de Contas em **29/10/2014**, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa n.º 13/2022**.

DECISÃO

11 Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

11.1 ARQUIVAR os autos;

11.2 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 28 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 135/2025 – GCAB

PROCESSO: TC 14525/2013

ANEXOS: TC 16993/2013; TC 13699/2014; TC 11907/2015; TC 11365/2016 E TC 15859/2017.

PRIMEIRO, SEGUNDO, TERCEIRO, QUARTO, QUINTO TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO N.º 76/2012 E PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO PRIMEIRO TERMO ADITIVO RESPECTIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS – TJ-AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1 Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado (a):	Eletrônica Service LTDA, inscrito (a) no CNPJ n.º 35.553.353/0001-01;
Alteração Contratual:	Aditivos ao Contrato nº 76/2012 e termo de apostilamento;
Objeto:	Prorrogações de prazos de vigência e alteração da cláusula;
Data de autuação no TCE/AL	07/10/2013;

DA ANÁLISE

2 O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e.TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o **“reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito”** em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3 A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas para os procedimentos relacionados ao uso da data de corte processual e (ou) “prescrição” na forma da **Resolução Normativa n. 13/2022**, do tema 899 do STF e da nova **LO/TCE-AL**, **“em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo”**.

4 Há, por outro lado, “atos de gestão” adentrados ao Tribunal de Contas que, pretensamente seriam de nossa relatoria e que não tramitaram pelo gabinete em nenhum momento, apenas a este sendo vertido para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN nº 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta “noutros” instrumentos.

5 A **Resolução Normativa** institui o arquivamento monocrático para aqueles processos e, especificamente, aos de **fiscalização ordinária de licitações e contratos**, uma das possibilidades, é a sua entrada no Tribunal até 18/04/2017:

Resolução Normativa n.º 13/2022.

[...]

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

[...]

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

6 O Tribunal de Contas do Estado já vem decidindo, “monocraticamente”, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, da forma acima citada, embora, também se utilize da **Súmula nº 01/2019**, da **Resolução Normativa nº 14/2022** e da nova **Lei Orgânica do TCE/AL (8.790/2022)** e, a nosso sentir, de modo equivocado quanto a esta última, conforme o referencial do Tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pela Corte na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação – instituição de prescrição por ato infralegal –, não haveria a possibilidade, segundo entendemos, de sua aplicação “retroativa”, ainda que através de “súmula administrativa”. Evidencia-se tais situações na jurisprudência juntada, a exemplo, nos seguintes autos: TC 1973/2005; TC 14622/2013 (DOeTCE/AL 23/05/2024); TC 836/2013; TC 313/2014 (DOeTCE/AL 29/05/2024); TC 8239/2015; 14125/2015 (DOeTCE/AL 19/06/2024).

7 Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência



do Contrato nº 76/2012 nem de outros termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer ato congênere.

8 Além disso, a participação da respectiva diretoria técnica - quando aplicável - não observa ao que obriga a ADI Nº 6655 (publicação da ata de julgamento em 10/5/2022), o art. 74, §2º, da Lei Orgânica atual da Corte (DOeTCEAL de 30/12/2022) nem o Provimento da Corregedoria nº 01/2023-CGTCE (DOeTCEAL de 18/05/2023).

9 Os autos ingressaram na Corte de Contas em **07/10/2013**, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022**.

DECISÃO

10 Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

10.1 ARQUIVAR os autos;

10.2 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 28 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Maria Aparecida Azevedo Cortez

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Parecer Prévio

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DO PLENO DE 22 DE ABRIL DE 2025, RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PARECER PRÉVIO

Processo: TC/9.1.008430/2023

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL**

Interessado: **TACIA DENYSE DE SIQUEIRA NOBRE, TACIA DENYSE DE SIQUEIRA NOBR**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. RELATÓRIO DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL (DFAFOM). PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PELA REPROVAÇÃO. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

1. infringência à norma contábil, tendo em vista a não atualização da previsão da receita;
2. atrasos na transmissão do SIOPE e SIOPS;
3. fragilidade na elaboração do relatório do Controle Interno; e
4. Infringência ao princípio orçamentário da exclusividade, em virtude de autorização para realização de Remanejamentos, Transposições e Transferências de recursos na LOA 2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**, em conformidade com a certidão de julgamento, apreciando a Prestação de contas de Governo do município de **OURO BRANCO** referente ao exercício de **2022**, decidem:

a. **EMITIR** parecer prévio nas Contas de Governo do(a) Sr.(a) **Tácia Denyse de Siqueira Nobre**, gestor(a) do município de Ouro Branco no exercício financeiro de 2022, recomendando ao Legislativo Municipal, a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, amparado nos art. 31, §§1º e 2º da Constituição da Federal de 1988 (CF/1988), no art. 36, §1º da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), no art. 82, §1º da Lei n.º 4.320/64 e, ainda, nos arts. 1º, I e IV, 34 e 94, combinados art. 1º, I e art. 81 da Lei Estadual n.º 8.790/2022 e no art. 6º, II, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL) desta Corte de Contas,

b. **EXPEDIR** ofício(a) atual prefeito(a) e ao respectivo responsável pelo Controle Interno, **RECOMENDANDO-OS**, a fim de evitar eventuais sancionamentos, que:

b.1. Adotem providências para publique as informações e dados de forma tempestiva e de fácil acesso, assegurando assim o direito fundamental de acesso à informação, bem como fomento do Controle Social;

b.2. Adotem providências para a insuficiência de arrecadação de tributos próprios, que deve vir acompanhada de justificativa e da respectiva comprovação de inscrição dos devedores na dívida ativa municipal;

b.3. Adotem medidas estratégicas para promover a ampliação da arrecadação de impostos, seja por meio de uma revisão das políticas tributárias, ações de incentivo à regularização fiscal, políticas fiscais mais eficientes, incentivos ao empreendedorismo local ou ações de conscientização sobre a importância da contribuição fiscal;

b.4. Adotem providências para que encaminhe os documentos que devem compor a Prestação de Contas em sua completude e de forma tempestiva, em observância aos normativos vigentes

b.5. Adotem providências com vistas a assegurar o envio tempestivo das informações ao SIOPE e SIOPS.

b.6. Adotem providências para que a abertura dos créditos adicionais ocorra em percentual não superior a 20% (vinte por centos) do orçamento, haja vista se constituir uma prática não-recomendável, por comprometer a rigidez orçamentária;

b.7. Adotem providências para que o relatório de Controle Interno contenha a avaliação quanto aos resultados, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos; quanto à execução dos programas de governo, nos termos da IN n. 003/2011;

b.8. Adotem providências para contratar servidores efetivos, por meio de concurso público, para compor o quadro de funcionários responsáveis pelo controle interno.

b.9. Adotem providências para que siga os preceitos do MDF, assim como, apresentar consistência nas informações apresentadas;

b.10. Adotem providências para que realize às audiências públicas a cada quadrimestre, conforme LRF, art. 9º, § 4º.

b.11. Adotem providências para que a Lei Orçamentária Anual observando o Princípio Orçamentário da Exclusividade;

b.12. Adotem providências para contratar servidores efetivos, por meio de concurso público, para compor o quadro de funcionários do município, conforme determina o art. 37, inciso II da Constituição Federal.

c. **REMETER** cópia do Parecer Prévio e Voto do Relator ao gestor (a), de forma a não haver dúvida de sua ciência, conforme o disposto no art. 135 Lei n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL);

d. **REMETER**, após trânsito em julgado, a cópia do Parecer Prévio e do Voto do Relator à Câmara Municipal de Ouro Branco, para a adoção das providências de sua alçada, bom como **SOLICITAR** que remeta a esta egrégia Corte de Contas o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2022, conforme determina o **art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL)**, inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o **art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF)**;

e. **PUBLICAR** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOE/TCEAL), em atendimento ao disposto nos **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011**; e

f. **RETORNAR** o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do **PLENO** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 22 de abril de 2025.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** - Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DO PLENO DE 15 DE ABRIL DE 2025, RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PARECER PRÉVIO

Processo: TC/9.1.008054/2023

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – MUNICIPAL**

Interessado: **JOSE CARLOS DE CARVALHO, JOSE CARLOS DE CARVALH**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA BRANCA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. RELATÓRIO DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL (DFAFOM). PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PELA REPROVAÇÃO. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

1. infringência à norma contábil, tendo em vista a não atualização da previsão da receita;
2. atrasos na transmissão do SIOPE e SIOPS;
3. fragilidade na elaboração do relatório do Controle Interno; e
4. Ausência das assinaturas dos responsáveis em diversos documentos,

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**, em conformidade com a certidão de julgamento, com o voto divergente do Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** apreciando a Prestação de contas de Governo do município de **ÁGUA BRANCA** referente ao exercício de 2022, decidem:

a. **EMITIR** parecer prévio nas Contas de Governo do(a) Sr.(a) **José Carlos de Carvalho**, gestor(a) do município de Água Branca no exercício financeiro de 2022, recomendando ao Legislativo Municipal, a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, amparado nos art. 31, §§1º e 2º da Constituição da Federal de 1988 (CF/1988), no art. 36, §1º da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), no art. 82, §1º da Lei n.º 4.320/64 e, ainda, nos arts. 1º, I e IV, 34 e 94, combinados art. 1º, I e art. 81 da Lei Estadual n.º 8.790/2022 e



no art. 6º, II, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL) desta Corte de Contas,

b. **EXPEDIR** ofício(a) atual prefeito(a) e ao respectivo responsável pelo Controle Interno, **RECOMENDANDO-OS**, a fim de evitar eventuais sancionamentos, que:

b.1. **Adotem providências para** publique as informações e dados de forma tempestiva e de fácil acesso, assegurando assim o direito fundamental de acesso à informação, bem como fomento do Controle Social;

b.2. **Adotem providências para** a insuficiência de arrecadação de tributos próprios, que deve vir acompanhada de justificativa e da respectiva comprovação de inscrição dos devedores na dívida ativa municipal;

b.3. **Adotem medidas estratégicas** para promover a ampliação da arrecadação de impostos, seja por meio de uma revisão das políticas tributárias, ações de incentivo à regularização fiscal, políticas fiscais mais eficientes, incentivos ao empreendedorismo local ou ações de conscientização sobre a importância da contribuição fiscal;

b.4. **Adotem providências** para que encaminhe os documentos que devem compor a Prestação de Contas em sua completude e de forma tempestiva, em observância aos normativos vigentes b.5. **Adotem providências** com vistas a assegurar o envio tempestivo das informações ao SIOPE e SIOPS.

b.6. **Adotem providências** para que a abertura dos créditos adicionais ocorra em percentual não superior a 20% (vinte por cento) do orçamento, haja vista se constituir uma prática não recomendável, por comprometer a rigidez orçamentária;

b.7. **Adotem providências** no intuito de melhor aparelhar e capacitar sua assessoria jurídica e/ou técnica, a fim de evitar a elaboração de minutas de diplomas normativos ou de qualquer outro documento público que não venham a expressar o verdadeiro intuito da Administração, ou que possam trazer a responsabilização dos gestores pelos órgãos de Controle, em especial este TCEAL b.8. **Adotem providências** para que o relatório de Controle Interno contenha a avaliação quanto aos resultados, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos; quanto à execução dos programas de governo, nos termos da IN n. 003/2011;

b.9. **Adotem providências** para que siga os preceitos do MDF, assim como, apresentar consistência nas informações apresentadas

b.10. **Adotem providências** para que realize às audiências públicas a cada quadrimestre, conforme LRF, art. 9º, § 4º;

c. **REMETER** cópia do Parecer Prévio e Voto do Relator ao gestor (a), de forma a não haver dúvida de sua ciência, conforme o disposto no art. 135 Lei n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL);

d. **REMETER, após trânsito em julgado**, a cópia do Parecer Prévio e do Voto do Relator à Câmara Municipal de Água Branca, para a adoção das providências de sua alçada, bom como **SOLICITAR** que remeta a esta egrégia Corte de Contas o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2022, conforme determina o art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL), inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF);

e. **PUBLICAR** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOE/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011; e

f. **RETORNAR** o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do **PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 15 de abril de 2025.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** - Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Voto divergente

Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PARECER PRÉVIO

Processo: TC/9.1.008262/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: JEANE OLIVEIRA MOURA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR RUI PALMEIRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. RELATÓRIO DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL (DFAFOM) PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REJEIÇÃO. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALERTA E RECOMENDAÇÕES.

Prestação de contas anuais do Chefe do Executivo do Município de Senador Rui Palmeira, exercício de 2022. Competência do art. 71, I, c/c art. 75, da CF. Verificaram-se as seguintes irregularidades que ensejaram a Rejeição das Contas:

- 1) Infringência às normas contábeis, tendo em vista as divergências nos demonstrativos;
- 2) Em decorrência do apontamento descrito no item 1, observa-se a ausência da identificação dos valores referentes à aplicação do Valor Aluno Ano Total (VAAT) destinados à educação infantil, conforme previsto na legislação vigente;
- 3) Atrasos na transmissão do SIOPE e SIOPS;
- 4) Fragilidade na elaboração do relatório do Controle Interno; e,
- 5) Ausência das assinaturas dos responsáveis em diversos documentos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor **Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**, em conformidade com a certidão de julgamento, apreciando a Prestação de contas de Governo do município de Mata Grande, referente ao exercício financeiro de 2022, decidem:

a. **EMITIR** parecer prévio nas Contas de Governo do(a) Sr.(a) **Jeane Oliveira Moura Silva**, gestor(a) do município de Senador Rui Palmeira no exercício financeiro de 2022, recomendando ao Legislativo Municipal: (1) a **REPROVAÇÃO DAS CONTAS**; e (2) determinar a **ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS**, a fim de apurar os percentuais, amparado nos art. 31, §§1º e 2º da Constituição da Federal de 1988 (CF/1988), no art. 36, §1º da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), no art. 82, §1º da Lei n.º 4.320/64 e, ainda, nos arts. 1º, I e IV, 34 e 94, combinados art. 1º, I e art. 81 da Lei Estadual n.º 8.790/2022 e no art. 6º, II, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL) desta Corte de Contas,

b. **EXPEDIR** ofício(a) prefeito(a) e ao respectivo responsável pelo Controle Interno, **RECOMENDANDO-OS**, a fim de evitar eventuais sancionamentos, que:

b.1. **Adotem providências para que os Balanços Patrimoniais e os Demonstrativos de Variações Patrimoniais venham acompanhados de notas explicativas, considerando a dimensão, natureza e função dos valores envolvidos nos ativos e passivos.**

b.2. **Adotem providências para que o setor de contabilidade não venha a cometer novamente imprecisões, lançando informações que não correspondam à realidade, que geram divergências como as apontadas na instrução do presente processo;**

b.3. **Adotem providências a fim de assegurar um melhor planejamento orçamentário**, os futuros projetos de Lei Orçamentária Anual contemplem a abertura de créditos suplementares em percentual não superior a 20% (vinte por cento) do valor das despesas autorizadas no orçamento;

b.4. **Adotem medidas estratégicas para promover a ampliação da arrecadação de impostos**, seja por meio de uma revisão das políticas tributárias, ações de incentivo à regularização fiscal, políticas fiscais mais eficientes, incentivos ao empreendedorismo local ou ações de conscientização sobre a importância da contribuição fiscal;

b.5. **Adotem providências para que encaminhe os documentos que devem compor a Prestação de Contas** em sua completude e de forma tempestiva, em observância aos normativos vigentes;

b.6. **Adotem providências para que o relatório de Controle Interno** contenha a avaliação quanto aos resultados, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos; quanto à execução dos programas de governo, nos termos da IN n. 003/2011;

b.7. **Adotem providências com vistas a assegurar o envio tempestivo** das informações ao SIOPE e SIOPS.

c. **DETERMINAR** a abertura de **processo de destaque** para apurar a responsabilidade do gestor, do contador e dos demais agentes públicos que possam ter dado causa às infrações de natureza contábil detectadas no presente processo, assim como aos respectivos atos de gestão;

d. **REMETER** cópia do Parecer Prévio e Voto do Relator ao gestor (a), de forma a não haver dúvida de sua ciência, conforme o disposto no art. 135 Lei n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL);

e. **REMETER, após trânsito em julgado**, a cópia do Parecer Prévio e do Voto do Relator à Câmara Municipal de Senador Rui Palmeira, para a adoção das providências de sua alçada, bem como **SOLICITAR** que remeta a esta egrégia Corte de Contas o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2022, conforme determina o art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL), inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF);

f. **PUBLICAR** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOE/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011; e;

g. **RETORNAR** o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do **PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 15 de abril de 2025.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** - Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 25/04/2025

Processo: TC/010928/2008



Processo: TC/008818/2008

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, retornem-se os autos à DFASEMF, uma vez que a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL não pertence a relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, pois está inserida no Grupo Regional III – biênio 2007/2008.

Processo: TC/004432/2007

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, retornem-se os autos à DFASEMF, uma vez que a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL não pertence a relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, pois está inserida no Grupo Regional III – biênio 2007/2008.

Processo: TC/005333/2008

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, retornem-se os autos à DFASEMF, uma vez que a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL não pertence a relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, pois está inserida no Grupo Regional III – biênio 2007/2008.

Processo: TC/006634/2007

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

De ordem, retornem-se os autos à DFASEMF, uma vez que a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL não pertence a relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, pois está inserida no Grupo Regional III – biênio 2007/2008.

Processo: TC/001572/2007

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

De ordem, retornem-se os autos à DFASEMF, uma vez que a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL não pertence a relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, pois está inserida no Grupo Regional III – biênio 2007/2008.

Processo: TC/008428/2008

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, retornem-se os autos à DFASEMF, uma vez que a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL não pertence a relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, pois está inserida no Grupo Regional III – biênio 2007/2008.

Processo: TC/008057/2007

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, retornem-se os autos à DFASEMF, uma vez que a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL não pertence a relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, pois está inserida no Grupo Regional III – biênio 2007/2008.

Processo: TC/006624/2007

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, retornem-se os autos à DFASEMF, uma vez que a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL não pertence a relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, pois está inserida no Grupo Regional III – biênio 2007/2008.

Processo: TC/009533/2008

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, retornem-se os autos à DFASEMF, uma vez que a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL não pertence a relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, pois está inserida no Grupo Regional III – biênio 2007/2008.

Processo: TC/006702/2008

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, retornem-se os autos à DFASEMF, uma vez que a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL não pertence a relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, pois está inserida no Grupo Regional III – biênio 2007/2008.

Processo: TC/000803/2007

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, retornem-se os autos à DFASEMF, uma vez que a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL não pertence a relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, pois está inserida no Grupo Regional III – biênio 2007/2008.

Processo: TC/010141/2008

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, retornem-se os autos à DFASEMF, uma vez que a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL não pertence a relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, pois está inserida no Grupo Regional III – biênio 2007/2008.

Processo: TC/002862/2007

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, retornem-se os autos à DFASEMF, uma vez que a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL não pertence a relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, pois está inserida no Grupo Regional III – biênio 2007/2008.

Processo: TC/008056/2007

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, retornem-se os autos à DFASEMF, uma vez que a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL não pertence a relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, pois está inserida no Grupo Regional III – biênio 2007/2008.

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 28 DE ABRIL DE 2025 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC – 15774/2024

UNIDADE: FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensões de Marechal Deodoro

INTERESSADO: Marigleide dos Santos

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3º DA EC 47/05 C/C ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 01/2022. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 13323/2022

UNIDADE: IPSEMG – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Mata Grande

INTERESSADO: Severina de Oliveira Torquato

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 40, §1º, INCISO III, ALÍNEA “B” DA CF/88 C/C O ART. 37 DA LEI MUNICIPAL 115/2019. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 10997/2019

UNIDADE: IPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Maceió

INTERESSADO: Maria do Socorro Santos

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 12277/2024

UNIDADE: Instituto Municipal de Previdência de Cacimbinhas - IMPREC

INTERESSADO: Patrícia Bezerra Cavalcante

ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA



EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 46 DA LEI MUNICIPAL 579/2021. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 9103/2023
UNIDADE: Alagoas Previdência
INTERESSADO: Neuza Pereira de Oliveira Silva
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 6º EC DA 41/03. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 12509/2019
UNIDADE: FAPEN – Marechal Deodoro
INTERESSADO: Maria Célia dos Santos Silva
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE <http://etcevalidacaodocumentos.tceal.tc.br> E INSIRA O CÓDIGO B9ACB8B5D5917B400E2585B756D19C2E ASSINATURA ELETRÔNICA PELO SISTEMA e-TCE: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE - 28/04/2025 10:20:56 CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Luciano José Gama de Luna
Responsável pela resenha

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Acórdão

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, NA SESSÃO DO PLENO DE MACEIÓ/AL, 22 DE ABRIL DE 2025, RELATOU O SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO	TC – 3592/2025
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Coité do Nóia/AL
RESPONSÁVEL(IS)	Bueno Higino de Souza Silva – Prefeito (2020/2024)
INTERESSADO(A)	Cooperativa dos Motoristas Autônomos de Transporte Escolar de Arapiraca Ltda (Coomatea)
ASSUNTO	Representação. Exercício 2024

ACÓRDÃO N.º 05/2025

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2024. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO.

- Representação protocolada nesta Corte de Contas em 13/03/2025, pela Cooperativa dos Motoristas Autônomos de Transporte Escolar de Arapiraca Ltda. (Coomatea), que informou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 004/2024, realizado pelo Município de Coité do Nóia/AL, cujo objeto é a locação de veículos para realizar serviço de transporte escolar da rede pública;
- Indeferimento do pedido de medida cautelar por ausência dos requisitos legais previstos no art. 98 da Lei Orgânica do TCE/AL (n.º 8.790/2022), que impõe a fixação de prazo para saneamento antes da sustação de atos ou contratos, e nos arts. 20 e 21 da LINDB (Lei n.º 13.655/2018), que exigem a análise das consequências práticas das decisões administrativas;
- Decisão pela Admissibilidade e indeferimento do pedido de medida cautelar.**

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** – Presidente

Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros** – Relatora

Conselheiro **Otávio Lessa De Geraldo Santos**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Procurador **Ênio Andrade Pimenta** – Ministério Público de Contas

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Acórdão

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**, EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, NO DIA 23.04.2025, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC/4.12.013709/2021
UNIDADE	Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Pindoba – PREVIPINDOBA
INTERESSADA	Maria Nilda de Oliveira
ASSUNTO	Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-530/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO DO ATO.

- A aposentadoria voluntária com proventos integrais do segurado encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005 e no art.62 da Lei nº 073/2011, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.
- Compulsando os autos, verifica-se que o segurado ingressou no serviço público, via CLT, em 10 de março de 1982 para o cargo de bibliotecária. Em 01 de janeiro de 2002, a autora fora nomeada mediante aprovação em concurso público para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Decreto nº 19, de 1º de janeiro de 2002.
- Quando do afastamento de suas funções, a autora contava com 56 (cinquenta e seis) anos e 32 (trinta e dois) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pindoba.
- Ante todo o exposto, proponho determinar o registro do ato concessivo do benefício, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA Nº 067/2014 DE 05 DE AGOSTO DE 2014, que concede aposentadoria voluntária à servidora Maria Nilda de Oliveira, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 126, inscrita no CPF nº 309.957.014-15 e portadora do RG nº 751.823 – SSP/AL, com proventos integrais e com paridade total aos servidores ativos, nos termos do artigo 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao PREVIPINDOBA, e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais;

III - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de abril de 2025.

PROCESSO	TC/12.019793/2023
UNIDADE	Instituto de Previdência de Maceió – IPREV MACEIÓ
INTERESSADO	Ronaldo Feijó Guedes
ASSUNTO	Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-531/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO DO ATO.

- A aposentadoria voluntária com proventos integrais do segurado encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005 e na Lei, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.
- Compulsando os autos, verifica-se que o segurado ingressou no serviço público, via CLT, em 01 de fevereiro de 1986 para o cargo de Servente. Em 11 de fevereiro de 1992, o autor fora enquadrado no Regime Estatutário por meio da Lei Municipal nº 4.126/1992.
- Quando do afastamento de suas funções, o autor contava com 57 anos idade e 39 (trinta e nove) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço/contribuição, sendo: 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 9 (nove) dias de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social.
- Por oportuno, destacamos e ratificamos a brilhante análise do Parquet de Contas quanto a (im)possibilidade de filiação de servidor não efetivo, nem estabilizado de ser filiado ao Regime Próprio de Previdência Social:

[...] A filiação aos Regimes Próprios de Previdência de servidores admitidos antes da CF/88 sem concurso público (estabilizados pelo art. 19 do ADCT ou não, como in casu) vem sendo observada ao longo dos anos, sem que se observe o requisito inafastável da efetividade. Cumpre o registro de que nem mesmo aqueles admitidos até 05/10/1988



e que fizeram jus à estabilização do art. 19 do ADCT adquiriram de forma automática a efetividade: a efetividade não decorre da estabilização, mas sim da forma de admissão: prévia aprovação em concurso público. Enquanto a estabilidade é um atributo do servidor (garantida de forma excepcional a quem tinha cinco anos de exercício quando da promulgação da nova Constituição), a efetividade é um atributo do cargo, da forma de admissão, e somente se adquire com a aprovação em concurso público.

No caso sob exame, não há estabilidade excepcional (por ausência do requisito temporal exigido pelo art. 19 do ADCT) e também não há efetividade, já que inexistia notícia da aprovação em concurso público. Considerando, entretanto, que a permanência no serviço público, mesmo inexistindo direito à estabilização anômala, perpetuou-se no tempo sem qualquer posicionamento da Administração Pública ou mesmo dos órgãos do controle (registrando-se por oportuno que o E. TCE/AL não exerce até a data atual a relevante competência constitucional de registro dos atos de admissão, o que poderia ter resultado em um controle efetivo dos vínculos a serem mantidos quando inaugurada a nova ordem constitucional), a presente análise dar-se-á somente sob o aspecto previdenciário, afastando-se outras questões referentes à forma de admissão ou à ausência de direito à norma de transição do art. 19 do ADCT.

O Tribunal de Contas de Alagoas vem se posicionando no sentido de dar proteção a tais situações, em homenagem à segurança jurídica e proteção da confiança, considerando que a concessão do benefício, com observância dos requisitos inerentes, decorreu de filiação ao RPPS no passado e da contribuição por anos ao Regime, sem, mais uma vez, qualquer ato contrário da Administração. Todavia, impõe-se uma atuação proativa do órgão de controle, de modo a evitar novas situações irregulares para o futuro, entendendo-se pela necessidade de expedição de DETERMINAÇÃO ao gestor do RPPS, a fim de que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, somente adquirível mediante aprovação em concurso público.

5. Ante todo o exposto, proponho determinar o registro do ato concessivo do benefício, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO PORTARIA Nº 425 DE 31 AGOSTO DE 2023, exarada pelo Diretor-Presidente do IPREV Maceió, Sr. Ronnie Reyner Teixeira Mota, que concede o benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de 39 (trinta e nove) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias a Ronaldo Feijó Guedes, inscrito no CPF/MF sob o nº 495.197.604-82, PASEP nº 121.34349.99.0, matrícula sob o nº 2378-7, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo – SEMURB, ocupante do cargo de Auxiliar/Serviços Gerais, Clsse C, padrão 04, com jornada de 30 (trinta) horas semanais ,nos termos do artigo 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II - CIENTIFICAR o(a) gestor(a) do Maceió, para que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, esta somente adquirível mediante aprovação em concurso público;

III - DAR CIÊNCIA desta decisão ao IPREV Maceió, e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de abril de 2025.

PROCESSO	TC/7.12.018516/2022
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Wellington Farias do Nascimento
ASSUNTO	Aposentadoria por invalidez

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-528/2025

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PELO REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez encontra amparo no art. 40 §1º, inciso I da CFRB c/ com o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

2. Compulsando os autos, verifica-se que ingressou no serviço público, por meio de concurso (Doc. 11055078), no cargo de Agente de Polícia, com exercício em 24 de julho de 2002, na Polícia Civil do Estado de Alagoas. Obteve progressão funcional para a Classe “B”, no cargo de Agente de Polícia, 40 (quarenta) horas, Parte Especial, da Carreira de Agente de Polícia, conforme Lei Estadual nº 6.276, de 11 de outubro de 2001, com alterações promovidas pela Lei Estadual nº 7.602, de 3 de abril de 2014.

3. Consta nos autos laudo médico apontando invalidez para exercer seu trabalho em 22 de Março de 2012, quando contava com: 36 (trinta e seis) anos de idade e contava com 14 (catorze) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias de tempo de contribuição, todos prestados à Administração Pública Estadual, na mesma carreira e no mesmo cargo.

4. Sendo assim, concluímos pela, concluímos então pela legalidade do pleito de aposentadoria. Deste modo, proponho o registro do ato concessivo de aposentadoria, publicidade da decisão e comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO DO DECRETO Nº 85.101, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022, que concede aposentadoria por invalidez, ao WELLIGTON FARIAS DO NASCIMENTO, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.199.144-40, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe “B”, matrícula nº 300930-0, integrante da Carreira de Agente de Polícia, instituída

pela Lei Estadual nº 7.602, de 03 de abril de 2012, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 h (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II - DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência, e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;

III - DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de abril de 2025.

PROCESSO	TC/7.12.020923/2022
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Djalma Justino da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-529/2025

REGISTRO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE POLICIAL CIVIL. PELO REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade do agente policial civil encontra fundamento no art. 40, § 4º-B, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e na Lei Complementar Estadual nº 52/2019.

2. Concluímos então pela legalidade do pleito, visto que o interessado possuía, na data do seu afastamento, este possuía 55 (cinquenta e cinco) de idade, e contava com: 37 (trinta e sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de serviço/contribuição, dos quais: a) 4 (quatro) anos e 11 (onze) meses foram averbados do serviço público, e prestados à Prefeitura Municipal de Born Conselho/PE, sem concomitância com o exercício do seu cargo efetivo atual; b) 7 (sete) anos e 7 (sete) meses, averbados da iniciativa privada, também sem concomitância com o exercício do seu cargo efetivo atual; e c) 24 (vinte e quatro) anos, 9 (nove) meses e 13 (treze) dias, prestados à Administração Pública Estadual, no mesmo cargo e carreira.

3. Sendo assim, proponho o registro do ato concessivo de aposentadoria, publicidade da decisão e comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO DO DECRETO Nº 85.343, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022, que concede aposentadoria voluntária ao servidor DJALMA JUSTINO DA SILVA, inscrito no CPF/MF nº 166.397.904-91, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe “E”, nível IV, matrícula nº 659939-8, instituída pela Lei Estadual nº 6.276, de 11 de outubro de 2001, com alterações promovidas pela Lei Estadual nº 7.602, de 3 de abril de 2014, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40H (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II - DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência, e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;

III - DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de abril de 2025.

PROCESSO	TC/12.017906/2023
UNIDADE	Fundo de Aposentadorias e pensões de Cajueiro/AL
INTERESSADA	Alza Maria Gomes da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-525/2025

ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PELO REGISTRO.

1. A aposentadoria por idade e tempo de contribuição no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Tal como a Lei Municipal nº 674/2013.

2. Concluímos que o pleito se reveste de legalidade, visto que a autora possuía 51 (cinquenta e um) anos de idade, além de 32 (trinta e dois) anos e 01 (um) dia de contribuição, sendo: 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social e 21 (vinte e um) anos; 07 (sete) meses e 08 (oito) dias de Contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social.

3. Sendo assim, proponho o registro do ato concessivo de aposentadoria, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA nº 085/2019, DE 04 DE JULHO DE 2019, que concede a servidora ALZA MARIA GOMES DA SILVA, matrícula nº 328, CPF nº 648.688.424-04, ocupante do cargo de provimento efetivo de professor, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao Fundo de Aposentadorias e pensões de Cajueiro/



AL e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;

III - DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de abril de 2025.

PROCESSO	TC/12.024043/2023
UNIDADE	Fundo de Aposentadorias e pensões de Cajueiro/AL
INTERESSADA	Nilda Costa
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-527/2025

ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PELO REGISTRO.

1. A aposentadoria por idade e tempo de contribuição no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Tal como a Lei Municipal nº 674/2013.

2. Vale salientar que quando do seu afastamento, a beneficiária possuía 64 (sessenta e quatro) anos de idade, além de 15 (quinze) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de contribuição, sendo: 13 (treze) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social e 1 (um) anos; 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias para o Regime Próprio de Previdência Social. Sendo assim, concluímos pela legalidade do pleito de aposentadoria.

3. Sendo assim, proponho o registro do ato concessivo de aposentadoria, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA Nº 136/2019, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, que retifica a portaria nº 198/2017, para conceder aposentadoria por idade a servidora Nilda Costa, matrícula nº 125, CPF nº 042.596.597-07, com tempo de serviço contribuição de 13 anos, 06 meses e 25 dias, ocupante do cargo de provimento efetivo de servicial, lotada na Secretaria Municipal de Educação, nos termos do processo administrativo e parecer da Procuradoria-Geral do Município, com proventos proporcionais, com base na média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, na razão de 4950/10950 avos, na forma da lei, sem paridade, de acordo com o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 30, II da Lei Municipal nº 674/13, de 04 abril de 2013, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao Fundo de Aposentadorias e pensões de Cajueiro/AL e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;

III - DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de abril de 2025.

PROCESSO	TC/12.016269/2023
UNIDADE	Regime Próprio de Previdência Social de Lagoa da Canoa/AL – Lagoa PREV
INTERESSADA	Marileide Maria dos Santos Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Serviço

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-532/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE SERVIÇO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO DO ATO.

1. A aposentadoria voluntária por idade com proventos integrais e paridade da segurada encontra amparo nos arts.38 e 62, incisos I, II, III e IV, ambos da Lei Municipal nº 604/2017 c/c art. 40, §5º da CF/88, bem como nas EC nº 41/2003 em seu art. 6º, incisos I, II, III e IV e EC nº 47/2005 em seu art. 2º.

2. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou, através da celebração de contrato de trabalho, para exercer o cargo de professor, em 01/08/1988. Posteriormente, a segurada foi admitida após aprovação em concurso público em 01/11/1996, através da Portaria nº 040/96 para o cargo de Professora II, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente.

3. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que a segurada contava até a data da publicação de sua Portaria de aposentadoria possuía 51 (cinquenta e um) anos de idade, dos quais: a) 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 1 (um) dia no serviço laborado junto a Prefeitura de Lagoa da Canoa no período de 01/08/1988 a 31/12/1991, conforme Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS em 08/05/2017; e b) 21 (vinte e um) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de serviço público municipal pelo RPPS, tendo totalizado: 25 (vinte e cinco) anos, 0 (zero) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição no mesmo cargo.

4. Deste modo, proponho o registro do ato ora em apreço, com a comunicação ao Regime Próprio de Previdência Social de Lagoa da Canoa – Lagoa PREV e ao órgão de origem da interessada, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário, além da publicidade de praxe a presente decisão.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal

de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA Nº 010/2018, DE 08 DE JUNHO DE 2018, exarado pela prefeita do município, à época, Sra. Tainá Corrêa de Sá Lúcio da Silva, que concede aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade à servidora MARILEIDE MARIA DOS SANTOS SILVA, portadora CPF nº 007.571.724-74, efetiva, no cargo Professora II, matrícula funcional nº 945, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art.6º, inciso I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o artigo 40, §5º da Constituição Federal de 1988 c/c os artigos 38 e 62, incisos I, II, III e IV, ambos da Lei Municipal nº 604/2017, com vencimentos acrescidos de 20% de adicionais de tempo de serviço, conforme Processo Administrativo nº 0303/2017, a partir desta data até posterior deliberação. Publicada e registrada na secretaria municipal de administração e finanças em 08.06.2018, bem como nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao Regime Próprio de Previdência Social de Lagoa da Canoa - Lagoa PREV e ao órgão de origem da interessada, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário;

III - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de abril de 2025.

PROCESSO	TC/18671/2017
UNIDADE	Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Coruripe – PREVICORURIPE
INTERESSADA	Maria José Farias dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria por invalidez

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-522/2025

REGISTRO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

1. Em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

2. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 26/12/2017 e em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553. Sendo assim, proponho determinar o registro do ato concessivo do benefício, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA Nº 959/2017, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017, em que concede aposentadoria por invalidez, com tempo de serviço/contribuição de 12 anos, 11 meses e 12 dias, a Sra. Maria José Farias dos Santos, CPF nº 986.018.144-68, PIS/PASEP nº 1.900.811.444-8, da Secretaria Municipal de Limpeza Pública, Gari, do quadro de servidores de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva do servidor, na forma da lei, com paridade, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao PREVIPINDOBA, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário;

III - DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de abril de 2025.

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** - Presidente

Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator convocado

Procuradora de Contas **Pedro Barbosa Neto**

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, DECIDIU MONOCRATICAMENTE EM 11/03/2025 NO SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO	TC/011729/2017
INTERESSADO	Prefeitura Municipal de Boca da Mata
RESPONSÁVEL	Gustavo Dantas Feijó – Prefeito de Boca da Mata
Assunto	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 09/2025 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 01/09/2017, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à Diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

I – DO RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos de processo de termo aditivo formalizado entre a Prefeitura Municipal de Boca da Mata, representada pelo prefeito, Sr. Gustavo Dantas Feijó, e a empresa CLORUS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA ME (CNPJ nº 10.711.572/0001-32), representada pelo Sr. Thiago Sousa de Oliveira. O presente contrato teve por objeto a prorrogação da vigência do contrato por mais 12 (doze) meses e a renovação do valor contratado que fora R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), de acordo com procedimento licitatório Concorrência nº 001/2014.

2. O contrato foi publicado no Diário Oficial dos Municípios Alagoanos na edição de 22 de outubro de 2015.

3. Os autos foram remetidos ao gabinete deste Relator pela DFAFOM via DESPACHO: DES-SELICM-273/2025.

Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)

4. É o relatório.

II – DA ANÁLISE

5. Com relação aos processos de fiscalização de Contas de Governo e Contas de Gestã a Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

(...)

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

(...)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

§1º Após a ciência do Ministério Público de Contas, os processos permanecerão arquivados na respectiva Diretoria de Fiscalização pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas da decisão terminativa monocrática, período no qual pode ser apresentado pedido ou proposta de desarquivamento do processo, respectivamente, pelo Ministério Público de Contas ou pela Diretoria de Fiscalização competente.

§2º Transcorrido o prazo definido no parágrafo anterior e não constatada a protocolização de pedido ou proposta de desarquivamento, os autos poderão ser

regularmente descartados, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

(...)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

(grifos nossos)

6. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na Corte desde 01/09/2017, devendo ser arquivado.

III – DA CONCLUSÃO

7. Sendo assim, fundamentado nas razões expostas, DECIDO:

7.1. DETERMINAR o arquivamento do TC/AL Nº 11729/2017, conforme o arts. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022, publicada no DOE TCE/AL em 25/08/22;

7.2. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 119 da LOTCE/AL c/c §1º do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022;

7.3. APÓS, manifestação do Parquet, REMETER à DFAFOM, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOETCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

7.4. TRANSCORRIDO o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, DESCARTAR os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais;

7.5. DAR PUBLICIDADE à presente decisão para os fins de direito.

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha

*Replicado por incorreção

Diretoria Geral

Atos e Despachos



DIRETORIA GERAL

*PORTARIA Nº 046/2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor ALEXANDERS CHRISTOPHER GAJARDO VARGAS, matrícula nº 78.42X-0, gestor da dispensa nº 008/2025, constante nos autos do processo TC-683/2025 (TECH MINAS DIGITAL LTDA./ FUNEC/FUNCONTAS), cabendo-lhe acompanhar a execução do referido contrato durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 7º c.c art. 117 da Lei 14.133/2021, **bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.**

A servidora ISABELA RODRIGUES AMARAL, matrícula nº 78.44X-3 como fiscal do da dispensa nº 008/2025 (TECH MINAS DIGITAL LTDA./FUNEC/FUNCONTAS), cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 25 de abril de 2025.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

André Ardillez de Cerqueira Barros

Responsável pela Resenha

*REPUBLICADO



Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Enio Andrade Pimenta, emitiu o seguinte ato:

PARECER PAR-PGMPC-3423/2025/PG/EP

Processo TC/34.005989/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: SEND PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA

Órgão Ministerial: Procuradoria-Geral de Contas

Classe: DEN

DENÚNCIA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÕES ELETRÔNICOS N. 10.408/2023 e 10.242/2023. SUPPOSTOS DESCUMPRIMENTOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS À SESAU. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO TCE/AL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS LEGAIS. PARECER PELO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO, REMESSA DOS FATOS À DFAFOE E POSTERIOR ARQUIVAMENTO.

Maceió, AL, 28 de Abril de 2025.

ENIO ANDRADE PIMENTA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Luana Ferreira Beder

Mat. 78.332-3

Responsável pela resenha

PORTARIA N. 003, DE 02 DE ABRIL DE 2025*

Designa Procurador de Contas para função de Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas para o biênio 2025/2026.

O **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso das atribuições definidas no art. 3º, inc. IV e V, da Lei n. 4.780, de 28 de maio de 1986, bem como em face do disposto, no art. 8º, § 7º da Lei Complementar Estadual n. 15, de 22 de novembro de 1996 e na Ata da Décima Sexta Reunião Ordinária do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas, realizada em 20 de março de 2025, Resolução Normativa N. 01/2015-TCEAL, Lei N. 8.790/2022 e Ato N. 51/2025(DOC de 25/03/2025),

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador do Ministério Público de Contas **RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES** para ocupar o cargo de Subprocurador-Geral deste Ministério Público durante o biênio 2025/2026.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, Maceió, em 02 de abril de 2025.

ENIO ANDRADE PIMENTA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

MILVA MARISE ARRUDA VANDERLEI DE MELO

Responsável pela resenha

*repblicado por incorreção

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos:

DES-4MPC-252/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/001288/2014

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO. EXERCÍCIO 2014. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-253/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/002458/2020

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Classe: REP PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE. LEI ORGÂNICA TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-254/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/000168/2015

Interessado: PREFEITURA DE MACEIÓ

Assunto: CONVÊNIOS/ACORDOS/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONVÊNIO. SEMARPH. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. ACÓRDÃO PELA REGULARIDADE. CIÊNCIA.

Maceió/AL, 28 de Abril de 2025

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu o seguinte ato e despachos:

PAR-6PMPC-3434/2025/SM

Processo TC/014093/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado(a): ROSA MILENE TENÓRIO LIMA SILVA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6PMPC-3435/2025/SM

Processo TC/AL n. TC/001613/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: BENEDITA PEREIRA DE LIMA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. REGISTRO TÁCITO EM 2017. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE O REGISTRO TÁCITO. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 54 DA LEI 9784/99. INVIABILIDADE JURÍDICA DE QUALQUER QUESTIONAMENTO. PARECER PELO RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6PMPC-2379/2025/SM

Processo: TC/9.12.000239/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: MARIA CÍCERA DE JESUS SANTOS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. PENSÃO. SERVIDOR EFETIVO FALECIDO NA ATIVIDADE. ADMISSÃO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO RPPS. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-3078/2025/SM



Processo: TC/12.013473/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: Maria Eduarda dos Santos Alves

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. PENSÃO. SERVIDOR EFETIVO FALECIDO NA ATIVIDADE. ADMISSÃO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO RPPS. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-3428/2025/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/2709/2020

Interessado: ALMIR DOS SANTOS

Assunto: REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE REFORMA À HIPÓTESE FÁTICA. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6MPC-3378/2025/SM

Processo TC/014133/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado(a): PEDRO FRANCISCO DA SILVA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6MPC-3379/2025/SM

Processo TC/016783/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado(a): LUZIA CARVALHO SILVA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6MPC-3381/2025/SM

Processo TC/016913/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado(a): MARILEIDE MATIAS

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6MPC-3383/2025/SM

Processo TC/AL n. TC/002989/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA LUISA FERREIRA DA SILVA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. REGISTRO TÁCITO EM 2019. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE O REGISTRO TÁCITO. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 54 DA LEI 9784/99. INVIABILIDADE JURÍDICA DE QUALQUER QUESTIONAMENTO. PARECER PELO RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6MPC-3385/2025/SM

Processo TC/AL n. TC/015523/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA VERA LÚCIA DOS SANTOS

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. REGISTRO TÁCITO EM 2017. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE O REGISTRO TÁCITO. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 54 DA LEI 9784/99. INVIABILIDADE JURÍDICA DE QUALQUER QUESTIONAMENTO. PARECER PELO

RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6MPC-3333/2025/SM

Processo TC/013603/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado(a): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6MPC- 3334/2025/SM

Processo TC/AL n. TC/007513/2006

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANTÔNIO BENEDITO DOS SANTOS

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas Classe: REG

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. REGISTRO TÁCITO EM 2011. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE O REGISTRO TÁCITO. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 54 DA LEI 9784/99. INVIABILIDADE JURÍDICA DE QUALQUER QUESTIONAMENTO. PARECER PELO RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

Maceió/AL, 28 de abril de 2025

Maria Clara Moura Saldanha de Omena

Assessora da 4ª Procuradoria de Contas.

Responsável pela resenha